



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ESTADO DE MATO GROSSO**



**CONCURSO PÚBLICO
NOVA XAVANTINA-MT**

EDITAL DO RESULTADO PÓS RECURSO DA PROVA SUBJETIVA – PCD

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado do Mato Grosso, juntamente com a PASSAPORTE PDH – SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, no uso das suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas no Edital Nº 001/2026, seus anexos e demais disposições legais aplicáveis,

**TORNA PÚBLICO O EDITAL DO RESULTADO PÓS RECURSO DA PROVA SUBJETIVA,
NOS SEGUINTE TERMOS:**

Art.1º- Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

NOVA XAVANTINA/MT, 16 DE SETEMBRO DE 2026

PASSAPORTE PDH

RESULTADO PÓS RECURSO - PCD

01 - ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - NOVA XAVANTINA

INSCRIÇÃO	NOME	POR	NAP	CE	EC	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0001660	BRUNA FREIBERG	9,00	17,50	57,00	65,00	148,50	1º	Classificado
0002236	ELISA MARIA KIRCHNER	13,50	17,50	51,00	-	82,00	-	Desclassificado

RESULTADO PÓS RECURSO - PCD

10 - ENFERMEIRO - NOVA XAVANTINA

INSCRIÇÃO	NOME	LP	NAP	CE	EC	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0003842	CAMILA FEITOZA DA LUZ	6,00	20,00	54,00	69,00	149,00	1º	Classificado
0004250	FLAVIO BORGES DE GOUVEA JUNIOR	12,00	15,00	48,00	-	75,00	-	Desclassificado
0001363	CLEUZENI TELES DE MORAIS PADILHA	10,50	17,50	45,00	-	73,00	-	Desclassificado
0000700	EDSON THIAGO DA SILVA LOPES	12,00	12,50	48,00	-	72,50	-	Desclassificado
0000200	CARLA ROBERTA SILVA SOUZA ANTÔNIO	13,50	2,50	54,00	-	70,00	-	Desclassificado
0003595	EMERSON GONÇALVES DE SOUZA	12,00	10,00	45,00	-	67,00	-	Desclassificado

RESULTADO PÓS RECURSO - PCD

17 - MÉDICO GENERALISTA - NOVA XAVANTINA

INSCRIÇÃO	NOME	PO	NAP	CE	EC	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0003574	SARA PEREIRA DA COSTA	10,50	5,00	48,00	77,50	141,00	1º	Classificado
0001066	ALINE ETERNO MARINHO	12,00	12,50	42,00	61,00	127,50	2º	Classificado

RESULTADO PÓS RECURSO - PCD

22 - ODONTÓLOGO - NOVA XAVANTINA

INSCRIÇÃO	NOME	PO	NAP	CE	EC	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0003514	ILDA ISABELLY ARAÚJO DE ATAIDE	9,00	12,50	54,00	56,00	131,50	1º	Classificado

RESULTADO PÓS RECURSO - PCD

24 - OPERADOR DE SEGURANÇA E RESPOSTA À EMERGÊNCIA - NOVA XAVANTINA

INSCRIÇÃO	NOME	PO	NAP	CE	EC	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0002201	DOMINGOS SILVEIRA DIAS	1,50	12,50	36,00	15,00	65,00	-	Desclassificado

RECURSOS

RECURSO DA PROVA SUBJETIVA

NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	RESPOSTA
ADEMILDO TEODORIO QUEIROZ JUNIOR	INDEFERIDO	A Banca Examinadora profere as seguintes considerações: 1. Conhecimento do Tema (Nota mantida: 50/70) → Encargos Sociais e Produtividade: O próprio candidato reconhece em sua tabela recursal (itens B5, B6 e C2) que o desenvolvimento do efeito matemático da produtividade e a distinção dos encargos sociais (horista x mensalista) foram tratados de forma apenas "RESUMIDO" na prova. A banca reforça que a engenharia de custos exige demonstração técnica exata. Anexar a tabela SINAPI na fase de recurso evidenciando as taxas de 90,89% para horistas e 56,03% para mensalistas comprova a vital diferença financeira entre as categorias, mas não supre a omissão conceitual cometida no momento da redação da prova. → Custos Indiretos e BDI: Na observação de rodapé de seu recurso, o candidato alega que a decomposição do BDI "não está expressamente indicada nos comandos". Ocorre que o comando da Letra B exigiu explicitamente a distinção dos custos indiretos. O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é o elemento central e indissociável da formação dos custos indiretos em orçamentos públicos, sendo sua explanação obrigatória para o atendimento integral do quesito. → A nota de 50/70 já remunera de forma justa e proporcional as abordagens superficiais entregues, não havendo margem técnica para majoração. 2.Habilidade Argumentativa (Nota mantida: 7/10): A peça recursal não apresentou contestação dissertativa para este critério, limitando-se ao quadro esquemático. A nota permanece inalterada, mantendo-se a penalização pela superficialidade no trato do impacto financeiro do subfaturamento ou superfaturamento decorrentes de produtividades irreais. 3. Morfossintaxe e Ortografia (Nota mantida: 6/10): O recurso também não contestou as penalizações gramaticais. A avaliação de 6/10 permanece irretocável devido a erros primários de ortografia registrados no manuscrito (como a grafia incorreta "acertividade"), omissão de acentos e falhas de pontuação, que violam a norma-padrão exigida. CONCLUSÃO: O recurso, através do quadro de cobertura apresentado, atua mais como uma confissão das incompletudes (classificadas como "resumido") do que como uma contestação técnica de erro de correção da banca. A avaliação original foi estritamente proporcional ao que constou no manuscrito.

RECURSOS

ADRIANA FERREIRA MARCONDES

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, conseqüentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

RECURSOS

ALINNE CRISTINE CARVALHO GAMA

RECURSOS

INDEFERIDO

Trata-se de recurso interposto contra a questão subjetiva, sob a alegação de incompatibilidade entre a situação-problema apresentada e os conhecimentos requeridos em seus comandos, sustentando a candidata que a ausência de dados clínicos individualizados comprometeria sua resolução objetiva. Após análise das razões recursais, não se identifica fundamento técnico que justifique a anulação da questão. A situação-problema foi construída no contexto da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, contemplando elementos relacionados à cobertura vacinal, ocorrência de doença imunoprevenível, vigilância, busca ativa, vacinação e integração das ações de saúde. Os comandos da questão deveriam ser interpretados de forma integrada ao contexto apresentado. A atuação profissional do enfermeiro não se restringe ao cuidado clínico individual e hospitalar, abrangendo também indivíduos, famílias, grupos, comunidades e territórios, conforme as necessidades identificadas em cada situação. Nessa perspectiva, os elementos fornecidos no enunciado permitiam a identificação de necessidades e riscos de enfermagem relacionados à situação coletiva apresentada e a proposição de intervenções compatíveis com o contexto epidemiológico, sem necessidade de criação ou presunção de dados clínicos não fornecidos. Assim, os componentes referentes à segurança, continuidade do cuidado e organização da assistência comportavam interpretação compatível com a situação-problema, sendo possível ao candidato desenvolver medidas pertinentes aos dados disponíveis ou reconhecer, de forma tecnicamente fundamentada, os limites para individualização de determinadas condutas quando ausentes informações específicas. O padrão de resposta adotado contemplou diferentes formulações tecnicamente adequadas e equivalentes, desde que coerentes com os dados apresentados e com os conhecimentos exigidos para o cargo. Dessa forma, a possibilidade de diferentes construções de resposta não implica, por si só, ausência de objetividade, desde que submetidas aos mesmos critérios de avaliação. A prova subjetiva, por sua própria natureza, destina-se também à avaliação da capacidade de interpretação, articulação e aplicação dos conhecimentos profissionais diante de uma situação-problema, não se limitando à reprodução literal de uma resposta única. A alegação de impossibilidade de uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a

RECURSOS

coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação-problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como

RECURSOS

método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Quanto às demais pretensões relacionadas ao resultado do certame, prosseguimento em etapas subsequentes, prova de títulos e demais providências administrativas, sua apreciação deve observar as disposições editalícias e os atos praticados pela organização do concurso, não integrando o objeto da presente análise técnica da questão subjetiva. **DECISÃO** Diante do exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO SUBJETIVA**, por não se identificar vício técnico que comprometa sua validade ou impossibilite sua resolução a partir dos elementos fornecidos no enunciado. A questão admite abordagem compatível com a Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, possibilitando a aplicação integrada dos conhecimentos próprios da atuação profissional do enfermeiro e admitindo respostas tecnicamente equivalentes, observados os critérios estabelecidos para avaliação. **RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO SUBJETIVA.** Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT.

RECURSOS

Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025 Prezada(o), conforme edital, serão corrigidas apenas as provas subjetivas que estiverem dentro do quantitativo de vagas estabelecidos no anexo II.

RECURSOS

ALTHIERS LIMA SILVA

INDEFERIDO

Após análise do recurso, procedeu-se à nova avaliação da resposta originalmente apresentada pelo candidato, mediante confronto individualizado com os núcleos previstos no padrão de correção do critério Conhecimento do Tema. A reanálise confirma que o candidato apresentou resposta tecnicamente consistente nos componentes clínicos. Identificou meningite bacteriana por meningococo, meningococcemia e sinais indicativos de instabilidade, incluindo hipotensão e taquicardia. No manejo, registrou medidas como obtenção de acessos venosos calibrosos, expansão com cristalóide, monitorização, proteção de vias aéreas, oxigenoterapia conforme necessidade, investigação com hemocultura e líquido e antibioticoterapia empírica. Esses conteúdos foram devidamente considerados na pontuação. Também apresentou abordagem consistente de vigilância e prevenção, incluindo busca ativa de contatos, identificação de pessoas do convívio domiciliar, quimioprofilaxia com rifampicina ou ciprofloxacino, avaliação da situação vacinal, internação hospitalar, avaliação especializada, precauções, notificação ao SINAN e orientação à família. Tais elementos igualmente foram reconhecidos na recorrenção. A diferença para a pontuação máxima concentra-se principalmente no núcleo referente à Medicina de Família e Comunidade e abordagem sociofamiliar. Embora o candidato apresente medidas importantes relacionadas aos contatos e à comunidade, grande parte desse conteúdo possui natureza predominantemente epidemiológica e preventiva, sendo valorada no núcleo correspondente à vigilância. Não se verifica desenvolvimento equivalente das ferramentas e estratégias específicas de abordagem familiar e sociofamiliar previstas no padrão de resposta. Um mesmo conteúdo não pode ser simultaneamente utilizado para obtenção integral de pontuação em dois núcleos distintos, pois isso produziria duplicidade de valoração. Esclarece-se, ainda, que a ausência de comorbidades crônicas específicas não foi considerada fundamento autônomo para redução da pontuação, uma vez que não se pode exigir do candidato a criação de informação clínica não fornecida pelo caso. Realizada nova distribuição dos pontos, com reconhecimento da elevada qualidade dos componentes clínicos e epidemiológicos e da menor cobertura do núcleo de Medicina de Família e Comunidade, obtém-se novamente 54,00/70,00 pontos. Não se identifica, portanto, erro de valoração que justifique a majoração pretendida. DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

AMANDA FARIAS DE SOUZA

INDEFERIDO

Foi analisado o recurso e a Banca Examinadora decide pela manutenção da pontuação originalmente atribuída. No critério Conhecimento do Tema (63/70), reconhece-se que a candidata abordou conceitos pertinentes, como APS, princípios do SUS, PTS, matriciamento e articulação da rede. Entretanto, conforme apontado na correção, faltou maior aprofundamento na aplicação desses princípios à situação concreta, havendo, em alguns momentos, maior enumeração de serviços do que análise de sua pertinência para o caso. A pontuação de 9/10 em Habilidade Argumentativa reconhece a qualidade da argumentação, mas não implica pontuação máxima em Conhecimento do Tema, por se tratar de critérios distintos. As referências teóricas apresentadas no recurso, inclusive acerca do matriciamento e apoio matricial, foram devidamente consideradas na análise recursal. Contudo, tais fundamentações não afastam a avaliação realizada sobre o conteúdo efetivamente desenvolvido na resposta da prova, especialmente quanto à necessidade de maior aprofundamento da aplicação dos princípios e dos recursos da rede ao caso concreto. Assim, não foram identificados elementos que demonstrem erro na correção ou justifiquem a majoração da pontuação.

RECURSOS

ANA RAQUEL ROCHA MENEZES

DEFERIDO PARCIALMENTE

Trata-se de recurso no qual a candidata solicita revisão da pontuação atribuída à Prova Subjetiva, questionando a avaliação realizada no critério Conhecimento do Tema. Após nova análise da resposta originalmente apresentada e confronto com o padrão de resposta estabelecido para a correção, verifica-se que determinados conteúdos efetivamente desenvolvidos comportam reconhecimento adicional na pontuação. A situação-problema apresentava predominantemente não conformidades relacionadas à hemoterapia, controle de qualidade, rastreabilidade, integridade documental, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional, enquanto determinados comandos solicitavam avaliação farmacoterapêutica individualizada sem fornecer dados suficientes sobre paciente, medicamentos, doses, condições clínicas ou outros elementos indispensáveis para uma análise específica. O padrão de resposta considerou essa característica da questão, estabelecendo que o candidato não deveria criar ou presumir informações ausentes. Foram admitidas como tecnicamente válidas tanto a identificação fundamentada da insuficiência de dados para determinadas avaliações individualizadas quanto a abordagem das não conformidades efetivamente descritas na situação-problema. Na resposta original, a candidata apresentou elementos tecnicamente pertinentes e demonstrou compreensão de aspectos relevantes do problema proposto. A reavaliação evidencia que parte desses conteúdos não foi integralmente considerada na pontuação inicial. A revisão realizada considera exclusivamente o conteúdo constante da resposta originalmente apresentada, não incorporando argumentos, explicações ou complementações formulados posteriormente em sede recursal. Permanecem os descontos referentes aos aspectos não desenvolvidos ou abordados de forma insuficiente, razão pela qual não se justifica atribuição integral da pontuação do critério. **DECISÃO** Diante do exposto, **DEFERE-SE O RECURSO QUANTO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO CONHECIMENTO DO TEMA**, mantidos os demais critérios de avaliação. A distribuição ajustada fica: Conhecimento do tema: 60,0 à+ 60,4 Habilidade argumentativa: mantida a pontuação originalmente atribuída. Organização/coerência/coesão: mantida a pontuação originalmente atribuída. Morfossintaxe/acentuação/ortografia: mantida a pontuação originalmente atribuída. Acréscimo decorrente do recurso: 0,4 ponto. **RESULTADO: RECURSO DEFERIDO QUANTO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO, COM ACRÉSCIMO DE 0,4 PONTO À NOTA FINAL DA PROVA SUBJETIVA, MANTIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.**

RECURSOS

RECURSOS

ANSELMO SILVA LUZ

RECURSOS

INDEFERIDO

Após análise integral das razões recursais e conferência da resposta originalmente apresentada pelo candidato, procede-se à apreciação individualizada dos critérios questionados. 1. Conhecimento do Tema – 62,00/70,00 O candidato sustenta que o desconto de 8,00 pontos teria decorrido da exigência de conteúdos não solicitados expressamente nos quatro subitens da questão, mencionando protocolo de hemorragia maciça, ácido tranexâmico, correção da hipocalcemia e da hipotermia. A alegação não procede. A resposta original demonstra adequado domínio de importantes componentes do caso, incluindo classificação do estado físico, reconhecimento dos preditores anatômicos de via aérea difícil, estratégia inicial de manejo da via aérea, pré-oxigenação, posicionamento, videolaringoscopia e alternativas de resgate. Também contempla anestesia geral em sequência rápida, seleção de agentes de indução e bloqueadores neuromusculares, algoritmo diante da falha de intubação, critérios para extubação e parâmetros de acompanhamento pós-anestésico. Esses acertos foram efetivamente reconhecidos na correção, razão pela qual o candidato obteve 62,00 dos 70,00 pontos possíveis, correspondente a elevado desempenho no critério. Entretanto, a releitura da resposta original confirma que o desenvolvimento não contemplou integralmente aspectos relevantes do plano anestésico relacionados à condição hemorrágica e metabólica apresentada no próprio caso. Não se identifica desenvolvimento efetivo de protocolo de hemorragia maciça, estratégia transfusional/hemocomponentes, utilização de ácido tranexâmico, correção da hipocalcemia, manejo da hipotermia ou abordagem integrada da coagulopatia. Tais elementos não configuram conteúdo estranho ou um suposto "quinto subitem". Integram o plano anestésico diante da instabilidade hemodinâmica, objeto expressamente submetido à análise do candidato, devendo os dados clínicos e laboratoriais fornecidos no caso ser considerados de forma integrada na definição da conduta. A exigência de resposta objetiva tampouco significa que somente a indicação nominal de técnica anestésica e fármacos de indução pudesse ser valorada. Objetividade diz respeito à forma de apresentação da resposta e não elimina a necessidade de contemplar os elementos técnicos relevantes necessários à resolução do problema proposto. Não houve, portanto, desconto por conteúdo estranho à questão, mas atribuição proporcional da pontuação correspondente aos componentes efetivamente desenvolvidos e aos componentes relevantes não contemplados na resposta original. Mantém-se a pontuação de 62,00/70,00. 2. Habilidade Argumentativa – 9,50/10,00 O candidato argumenta que a observação original reconheceu sua argumentação como robusta e seu raciocínio clínico como consistente, não havendo fundamento para a redução de 0,50 ponto. A qualificação positiva da resposta não equivale, entretanto, à constatação de desempenho integral

RECURSOS

em todos os elementos do critério. A nova conferência da prova confirma que o candidato apresenta raciocínio clínico consistente e adequada fundamentação de diversas decisões, circunstância refletida na elevada pontuação atribuída. Todavia, parte da resposta assume estrutura predominantemente enumerativa e protocolar, especialmente na exposição do plano anestésico e das condutas subsequentes, sem desenvolver de forma integral a articulação argumentativa entre a gravidade hemorrágica, a instabilidade hemodinâmica, as alterações laboratoriais apresentadas e o conjunto das decisões anestésicas. Há, portanto, diferença objetiva entre reconhecer uma argumentação tecnicamente robusta e considerá-la absolutamente completa para atribuição da pontuação máxima. A perda de apenas 0,50 ponto traduz precisamente essa diferença, preservando o reconhecimento do elevado desempenho demonstrado. Mantém-se a pontuação de 9,50/10,00.

3. Sequência Lógica, Organização, Coerência e Coesão – 9,00/10,00 Também não procede a alegação de incompatibilidade entre a avaliação positiva da organização da resposta e a atribuição de 9,00 pontos. A resposta encontra-se adequadamente organizada segundo os quatro questionamentos, apresenta sequência compreensível e permite identificar as decisões clínicas propostas. Tais características justificaram a elevada pontuação atribuída. Entretanto, a análise do texto original evidencia, em determinados segmentos, exposição mediante enumeração sucessiva de condutas e formulações bastante sintéticas, com transições reduzidas entre algumas decisões clínicas. A organização global é boa, mas o encadeamento interno não se apresenta de maneira integralmente uniforme em toda a resposta. A atribuição de 9,00 pontos em 10,00 possíveis reconhece precisamente uma resposta de alto nível de organização, coerência e progressão lógica, sem significar inexistência absoluta de aspectos passíveis de aprimoramento. Não existe contradição lógica entre qualificar uma resposta como bem estruturada e atribuir-lhe 90% da pontuação máxima do critério. Mantém-se a pontuação de 9,00/10,00.

4. Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia – 8,50/10,00 O candidato sustenta que a utilização de abreviações técnicas consagradas não constitui erro ortográfico e que, consequentemente, não poderia fundamentar a redução da pontuação. Nesse aspecto específico, esclarece-se que o simples emprego de siglas e abreviações técnicas consagradas não constitui, isoladamente, fundamento para o desconto. Entretanto, a pontuação atribuída ao critério não decorre exclusivamente do emprego de abreviações. A nova conferência da resposta original evidencia, independentemente das siglas técnicas utilizadas, diversos trechos redigidos em estrutura sintática bastante telegráfica, com enumerações sucessivas, reduzido emprego de elementos de conexão e períodos cuja estruturação poderia apresentar maior desenvolvimento e regularidade formal.

RECURSOS

Trata-se de aspecto pertinente à organização e estruturação dos períodos e orações, componente integrante do próprio critério de Morfossintaxe indicado no edital e reproduzido pelo recorrente em suas razões. Assim, ainda que se desconsidere qualquer referência às abreviações técnicas como fundamento autônomo para redução da nota, permanecem elementos formais suficientes para distinguir a resposta apresentada daquela que receberia pontuação integral no critério. A pontuação de 8,50/10,00 permanece proporcional ao desempenho efetivamente demonstrado. Mantém-se a pontuação de 8,50/10,00. Conclusão A reanálise individualizada da resposta original confirma que os conteúdos tecnicamente adequados foram reconhecidos e pontuados, não sendo identificada omissão de conteúdo efetivamente apresentado pelo candidato que justifique majoração da nota. Também não se identifica aplicação de critério estranho à avaliação. Especificamente quanto às abreviações técnicas, esclarece-se que elas não constituem fundamento autônomo para o desconto, permanecendo a pontuação de Morfossintaxe sustentada pelos demais aspectos formais efetivamente observáveis na resposta. As pontuações atribuídas refletem desempenho elevado, porém não integral, nos quatro critérios avaliados, inexistindo incompatibilidade entre o reconhecimento dos méritos da resposta e a realização de descontos proporcionais nos aspectos em que o desempenho não atingiu a integralidade prevista.

RECURSOS

ARIEL LUIZ ANDREOLA

INDEFERIDO

A Banca Examinadora profere as seguintes considerações: 1. Da Disponibilização da Imagem e Reabertura de Prazo: A disponibilização da imagem digitalizada da prova na área do candidato e a gestão dos prazos recursais são atos de competência estritamente administrativa da comissão organizadora do certame, fugindo ao escopo de atuação técnica desta Banca Avaliadora. Contudo, atestamos que a correção foi realizada integralmente com base no arquivo digital (manuscrito original) vinculado à inscrição nº 0000146. 2. Dos Fundamentos da Avaliação (Atendimento ao Pedido Subsidiário): Para sanar a impossibilidade alegada pelo candidato e garantir a transparência do processo, a Banca detalha a seguir as justificativas exatas que embasaram a nota 52/100 atribuída à folha de resposta apresentada: â—• Conhecimento do Tema (Nota: 32 / 70): O candidato citou os métodos PEPS, UEPS e o custo médio, mas demonstrou confusão conceitual ao escrever textualmente que, com o PEPS, "a contabilidade dos custos médios é melhor apurado comparado com o método UEPS". Houve omissão na explicação matemática e conceitual exigida sobre o impacto de cada método diante da elevação de preços. Quanto à Curva ABC, o desempenho foi adequado ao aproveitar os dados do enunciado e sugerir inventários rotativos. Na recomendação final, o candidato misturou a justificativa contábil com a política de priorização operacional, falhando em isolar o papel de cada ferramenta conforme exigido. â—• Habilidade Argumentativa (Nota: 7 / 10): O texto trouxe elementos práticos válidos (risco de perecibilidade e ressurgimento). No entanto, a força persuasiva institucional foi reduzida pela ausência de fundamentação técnica precisa sobre como a inflação impacta o patrimônio. â—• Sequência Lógica e Organização (Nota: 6 / 10): Embora exista uma progressão linear, o candidato redigiu a resposta em um bloco denso de texto e utilizou períodos excessivamente longos. Essa formatação prejudicou a coesão e dificultou a delimitação visual clara entre introdução, desenvolvimento e conclusão. â—• Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia (Nota: 7 / 10): A sanção foi aplicada devido a erros de concordância nominal registrados no manuscrito, a exemplo de "a contabilidade... é melhor apurada" (o correto seria apurada), e lapsos de grafia como "baixam movimentação". O vocabulário logístico, todavia, mostrou-se coerente. CONCLUSÃO: A avaliação foi técnica, fundamentada e proporcional ao texto manuscrito produzido pelo candidato. Como não foram apresentados argumentos materiais que contestassem os critérios técnicos da correção (apenas um questionamento processual), não há elementos para a majoração da nota. A nota final permanece inalterada e os fundamentos exigidos encontram-se expostos.

RECURSOS

ARTHUR BUENO DE SOUZA

INDEFERIDO

A Banca Examinadora profere as seguintes considerações: 1. Conhecimento do Tema (Nota mantida: 25/70): A pontuação atual já remunera de forma proporcional os acertos parciais do candidato (definições básicas de PEPS e UEPS). A majoração é inviável devido aos seguintes fatores: â—• Omissões Críticas: O candidato admite não ter abordado o Custo Médio e os impactos inflacionários, o que compromete a análise contábil exigida. â—• Erro Fatal na Curva ABC: Saber que existe uma hierarquia (A, B e C) não anula o erro de classificar os materiais pelo custo unitário. A ferramenta exige a classificação pelo valor de consumo anual. â—• Percentual de 15%: A banca reconhece que os 15% da Classe B derivam de inferência matemática (100% - 78% - 7%). Contudo, essa constatação aritmética não altera o erro metodológico na aplicação da curva pelo candidato. â—• Recomendação Genérica: Sugerir a adoção de um "sistema informatizado" é uma saída de senso comum. O candidato falhou em propor a política de controle gerencial estratégico exigida pelo enunciado. 2. Habilidade Argumentativa (Nota mantida: 3/10): Uma argumentação construída sobre uma premissa conceitualmente errada (Curva ABC por preço unitário) e com omissões centrais (inflação) perde sua validade técnica e força persuasiva perante uma diretoria empresarial. A nota concedida já valoriza a tentativa de articulação das ideias presentes. 3. Sequência Lógica, Coerência e Coesão (Nota mantida: 5/10): Seguir a sequência temática do enunciado (abordando itens A, B e C) e usar conectivos básicos demonstra uma organização estrutural mínima, que foi devidamente pontuada com 50% da nota. A majoração é negada pois o texto apresenta blocos teóricos isolados, carecendo de coesão complexa para amarrar os conceitos teóricos à resolução do caso prático. 4. Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia (Nota mantida: 6/10): A inteligibilidade do texto não isenta o candidato da obediência à norma culta exigida em nível superior. A penalização foi aplicada corretamente devido a falhas sintáticas recorrentes, com destaque para desvios de concordância e o uso indevido do pronome relativo "onde" em contextos desprovidos de sentido de lugar físico. CONCLUSÃO: A avaliação foi estritamente proporcional aos conhecimentos demonstrados. As incompletudes e os erros conceituais graves impedem o alcance de uma pontuação superior.

RECURSOS

RECURSOS

BRUNA GOMES ALVES ROCHA

RECURSOS

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual a candidata questiona a validade da questão subjetiva, sustentando incompatibilidade entre a situação-problema apresentada, inserida no contexto da Saúde Coletiva e da Vigilância Epidemiológica, e os conhecimentos requeridos nos comandos da questão. Após análise das razões apresentadas, não se identifica fundamento técnico que justifique a anulação. A questão foi elaborada a partir de uma situação-problema situada no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato capacidade de interpretação e integração dos conhecimentos inerentes às diferentes dimensões da atuação profissional do enfermeiro. A formulação da questão não restringia a análise a uma condição clínica individualizada. Os elementos fornecidos no enunciado possibilitavam a identificação de necessidades e riscos relacionados à população e ao território, bem como a proposição de diagnósticos, intervenções e medidas de enfermagem compatíveis com o contexto apresentado. O padrão de resposta admitia diferentes formulações tecnicamente adequadas e equivalentes, desde que fundamentadas nos dados fornecidos pela situação-problema, não sendo necessária a criação ou presunção de informações clínicas inexistentes. A possibilidade de abordagem da situação sob diferentes perspectivas da atuação profissional não compromete a objetividade da avaliação. Ao contrário, mostra-se compatível com a natureza da prova subjetiva, que permite avaliar não apenas a reprodução de conteúdos, mas também a capacidade do candidato de interpretar, relacionar e aplicar conhecimentos técnicos ao problema apresentado. A alegação de impossibilidade de uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a

RECURSOS

inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados

RECURSOS

clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Dessa forma, não se verifica incompatibilidade entre o enunciado e os comandos da questão, tampouco vício técnico capaz de comprometer sua resolução ou justificar sua anulação.

DECISÃO Diante do exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO**, mantendo-se sua validade. A presente análise restringe-se à alegação de invalidade técnica da questão formulada no recurso. **RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO.**

Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025

RECURSOS

CAMILA WERLE BACH

DEFERIDO PARCIALMENTE

Trata-se de recurso no qual a candidata solicita revisão da pontuação atribuída à Prova Subjetiva, especialmente quanto ao critério Conhecimento do Tema. Após nova análise integral da resposta originalmente apresentada e confronto com o padrão de resposta estabelecido para a correção, verifica-se que a candidata desenvolveu conteúdos tecnicamente pertinentes que comportam reconhecimento adicional na pontuação. A situação-problema apresentava não conformidades relacionadas à hemoterapia, controle de qualidade, integridade dos registros, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional, enquanto parte dos comandos solicitava avaliação farmacoterapêutica individualizada sem disponibilizar informações suficientes acerca de paciente, medicamentos, doses, condições clínicas ou outros elementos necessários para uma análise específica. O padrão de resposta adotado considerou essa característica da questão, não exigindo do candidato a criação ou presunção de informações ausentes e admitindo como válidas tanto a identificação fundamentada das limitações para avaliação individualizada quanto a abordagem das não conformidades efetivamente apresentadas. Na resposta original, a candidata demonstrou domínio de aspectos relevantes da situação-problema e apresentou condutas tecnicamente compatíveis com os dados fornecidos. A reavaliação evidencia que determinados conteúdos efetivamente desenvolvidos não foram integralmente considerados na pontuação inicialmente atribuída. Permanecem, entretanto, limitações na abrangência e no aprofundamento de alguns elementos da resposta, razão pela qual não se justifica atribuição integral da pontuação do critério.

DECISÃO Diante do exposto,
DEFERE-SE O RECURSO QUANTO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO CONHECIMENTO DO TEMA, com acréscimo correspondente aos conteúdos efetivamente contemplados na resposta original, mantidas as demais pontuações atribuídas. Ficando assim:

Conhecimento do tema: 57,0 à 57,8
Habilidade argumentativa: 9,0
Organização/coerência/coesão: 9,0
Morfossintaxe/acentuação/ortografia: 9,0
Nota anterior: 84,0
Nota final após o recurso: 84,8 pontos
Portanto, o acréscimo é de 0,8 ponto, exclusivamente no critério Conhecimento do Tema, mantendo-se inalterados os demais critérios. Para o parecer final: **RESULTADO: RECURSO DEFERIDO QUANTO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO. NOTA FINAL DA PROVA SUBJETIVA ALTERADA DE 84,0 PARA 84,8 PONTOS.**

RECURSOS

CELSO ANSELMO BICUDO PAULA SOUZA JUNIOR

INDEFERIDO

Trata-se de recurso administrativo interposto por candidato contra a pontuação atribuída no item "Conhecimento do Tema", no qual obteve 26,00 dos 30,00 pontos previstos para o quesito especificamente questionado. O recorrente alega que o desconto de 4,00 pontos fundamentou-se na ausência de citação/conceituação dos princípios da Autotutela e da Segurança Jurídica. Sustenta, em síntese, que:

- Autotutela: O conteúdo material do instituto foi devidamente desenvolvido e reconhecido pela própria banca ao receber nota integral (20/20) no subitem relativo à anulação e revogação (alternativa a).
- Segurança Jurídica: Embora alegue ausência de acesso à folha de resposta, sustenta ter abordado os efeitos das situações constituídas, motivação e regularidade procedimental, institutos que materializam a segurança jurídica no contexto da questão.
- Inter-relação e Edital: O edital prevê a inter-relação entre os conceitos (item 4.4.2) e a prova é composta por questão única, não devendo a correção adotar postura estanque nem penalizar a ausência de mera nomenclatura expressa quando o conteúdo jurídico estiver presente.
- Pedido: Requereu a restituição integral dos 4,00 pontos descontados ou, subsidiariamente, a atribuição proporcional da pontuação. A grade de correção (espelho) estabeleceu itens e subitens específicos de avaliação técnica com critérios cumulativos e autônomos. A obtenção de pontuação máxima no tópico pertinente aos efeitos da anulação e da revogação (alternativa a) reflete tão somente o acerto técnico quanto às consequências operacionais do desfazimento do ato administrativo (efeitos ex tunc e ex nunc). Entretanto, o espelho de resposta exigia expressamente que o candidato fizesse a identificação nominal e a conceituação doutrinária/constitucional dos princípios presentes no caso prático apresentado (alternativa b), a qual o candidato não citou os princípios da Autotutela e da Segurança Jurídica como vetores fundamentais de sustentação da tese jurídica proposta. A fundamentação fática do ato administrativo (expor anulação/revogação) não substitui a fundamentação dogmática e principiológica (citar e conceituar a Autotutela). Trata-se de exigências distintas constantes da grade de correção. A não menção e conceituação ao Princípio da Autotutela impede a concessão da pontuação integral do quesito principiológico, sob pena de violação ao critério objetivo estabelecido para a correção de todos os candidatos. No tocante ao Princípio da Segurança Jurídica, o recorrente aduz ter desenvolvido aspectos relacionados à motivação, à legalidade e à proteção de situações constituídas. Todavia, a análise do texto efetivamente redigido na Folha de Resposta Oficial revela que o candidato não fez menção expressa nem desenvolveu a conceituação do Princípio da Segurança Jurídica nos moldes requeridos pelo espelho. Importa registrar que institutos como motivação, legalidade e due process administrativo possuem autonomia dogmática. O desenvolvimento de um instituto não presume a abordagem do

RECURSOS

outro. A banca examinadora realiza a aferição objetiva com base no texto redigido, sendo incabível realizar deduções ou ilações sobre a intenção do candidato quando esta não se traduz em termos jurídicos explícitos na folha de resposta. Conceder pontuação integral a uma resposta que omitiu termos jurídicos essenciais e obrigatórios previstos no espelho de correção violaria frontalmente o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) em relação aos demais candidatos que citaram e conceituaram expressamente os referidos princípios. Por fim, cumpre destacar a total proporcionalidade do desconto aplicado. O candidato obteve a expressiva nota de 96,00 dos 100,00 pontos possíveis na prova subjetiva, o que demonstra que o seu desempenho geral foi devidamente reconhecido e valorizado pela Banca Examinadora. A dedução de apenas 4,00 pontos ateu-se estritamente à omissão pontual dos Princípios da Autotutela e da Segurança Jurídica. Portanto, não houve penalização excessiva ou desconsideração do conhecimento global demonstrado, mas tão somente o ajuste fracionado e razoável correspondente aos elementos específicos previstos no espelho de correção que deixaram de ser explicitamente abordados. RECURSO INDEFERIDO

RECURSOS

CLAUDIA LORRANE BARCELOS DA SILVA

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, conseqüentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

DEFERIDO PARCIALMENTE

A Banca Examinadora profere as seguintes considerações: 1. Conhecimento do Tema (Nota mantida: 35/70) → Fuga parcial ao tema (ETP e SPT): O argumento de que a obra é regida pela Lei 13.303/2016 e que a "ampliação" exige sondagem SPT (NBR 6122) é teoricamente correto na engenharia. Contudo, o comando da questão exigia a solução de inconsistências específicas de um orçamento base (memória de cálculo, encargos e produtividade). Ao dedicar grande parte das parcas linhas do subitem A para discorrer sobre ETP, vistoria e sondagem, o candidato fugiu do núcleo orçamentário demandado, consumindo espaço que deveria ter sido utilizado para as respostas obrigatórias. → Memória de Cálculo e Produtividade: A indicação de que a memória serve para "transparência na rastreabilidade" é incompleta por não atrelar o conceito à demonstração matemática e geométrica de extração dos quantitativos. No subitem B, afirmar que os custos diretos "possibilitam ser aferidos individualmente, inclusive a produtividade" não demonstra matematicamente como essa produtividade altera o preço unitário (ex: menor produtividade eleva o tempo de execução e, consequentemente, o custo). → Omissões no Subitem C: O candidato requer pontuação proporcional no subitem C pelo acerto da técnica de deflação. A nota 35/70 já remunera este exato acerto e a correta estruturação do BDI. A majoração é impossível, pois houve omissão total quanto à análise dos encargos sociais (cujo detalhamento por mão de obra é basilar em orçamentos públicos) e das produtividades incompatíveis. 2. Habilidade Argumentativa (Nota mantida: 5/10): A citação da Lei 13.303 demonstrou repertório, mas a argumentação perdeu força ao desviar o foco do planejamento orçamentário para o planejamento de contratação e projetos (ETP/SPT). A ausência de argumentação técnica sobre os impactos da inflação, encargos e produtividade esvaziou a relevância técnica da resposta para a solução do caso prático. 3. Sequência Lógica e Organização (Nota mantida: 6/10): O candidato estruturou a resposta adequadamente em blocos (Resposta A, B e C). O desconto foi aplicado exclusivamente pela ausência de conclusão do raciocínio no último bloco, que se encerra de forma abrupta sem tratar de 60% das exigências do respectivo subitem. 4. Morfossintaxe e Ortografia (Nota mantida: 9/10): Assiste razão ao candidato neste quesito. Após nova conferência e reavaliação minuciosa do manuscrito, constata-se que houve um equívoco no apontamento de infrações estruturais graves. O candidato cometeu, de fato, apenas desvios pontuais de acentuação gráfica nas palavras "interferências" e "técnicas". Sendo assim, a redução inicial de 50% da nota mostrou-se desproporcional à gravidade e à quantidade de erros. O recurso é deferido neste ponto para adequar o desconto exclusivamente à natureza leve destas duas ocorrências, majorando a nota do critério. CONCLUSÃO: O recurso foi parcialmente acolhido de forma exclusiva para sanar o rigor

RECURSOS

desproporcional na correção gramatical do Critério 4. As penalizações de conteúdo, argumentação e estruturação lógica permanecem inalteradas, visto que o candidato falhou em resolver os problemas orçamentários exigidos e omitiu análises cruciais sobre encargos e produtividade.

RECURSOS

DANILO BARROS GOUVEIA

DEFERIDO PARCIALMENTE

Trata-se de recurso no qual o candidato solicita reavaliação da pontuação atribuída à Prova Subjetiva, especialmente quanto aos conteúdos relacionados à Política Nacional de Saúde Bucal, utilização de dados epidemiológicos no planejamento, prevenção, regionalização e organização da rede de atenção. O próprio recorrente esclarece que não questiona as omissões referentes às denominações específicas "pulpite reversível" e "Classe I de Kennedy". Após nova análise integral da resposta originalmente apresentada, confrontando-a com os comandos da questão e com os critérios definidos para correção, verifica-se que parte das alegações recursais merece acolhimento. No primeiro eixo, referente aos diagnósticos e ao planejamento integrado do cuidado, a resposta apresentou elementos pertinentes, embora não tenha registrado expressamente a denominação diagnóstica "pulpite reversível", reconhecidamente ausente pelo próprio candidato. No componente referente à seleção do material restaurador, houve desenvolvimento tecnicamente pertinente, porém sem atendimento integral ao padrão esperado, justificando manutenção de desconto proporcional. Quanto ao planejamento protético, a resposta apresentou elementos relacionados à reabilitação e à preservação dos dentes passíveis de manutenção, bem como considerações éticas pertinentes, embora não tenha registrado expressamente a classificação "Classe I de Kennedy", também reconhecida pelo recorrente. No eixo referente à Saúde Bucal no SUS, entretanto, a reavaliação demonstra que a resposta efetivamente contemplou elementos que haviam sido considerados de forma insuficiente na correção inicial. O candidato relacionou a intervenção aos dados apresentados, propôs medidas de ampliação e organização da assistência, mencionou articulação com municípios de referência e desenvolveu ações preventivas, demonstrando compreensão da regionalização e da utilização das informações epidemiológicas no planejamento. Esses conteúdos também são objeto específico das razões recursais. A revisão não implica atribuição de pontuação integral aos itens, pois permanecem as omissões e limitações efetivamente constatadas na resposta original. Entretanto, mostra-se necessária a correção da pontuação na extensão dos conteúdos que foram efetivamente desenvolvidos e que merecem reconhecimento segundo o padrão de avaliação. **DECISÃO** Diante do exposto, **DEFERE-SE O RECURSO QUANTO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO CONHECIMENTO DO TEMA**, que passa de 58,00 para 60,00 pontos, mantidas as demais pontuações atribuídas. Permanecem os descontos relativos aos elementos não desenvolvidos ou não integralmente contemplados na resposta original. Assim, a pontuação final da Prova Subjetiva passa de 84,50 para 86,50 pontos. **RESULTADO: RECURSO DEFERIDO PARA RETIFICAÇÃO DA NOTA FINAL DA PROVA SUBJETIVA DE 84,50 PARA 86,50 PONTOS.**

RECURSOS

DANILO FRANCISCO DA SILVA

INDEFERIDO

Resposta: RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, INDEFERIDO. NOTA MANTIDA. A Banca Examinadora profere as seguintes considerações: 1. Quanto à alegação de cobertura do Subitem "a": A pontuação atribuída (30/70) já reconhece e remunera o acerto parcial do candidato ao definir a AVSEC como proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita. Contudo, a majoração é inviável, pois o candidato zerou a segunda etapa obrigatória do comando: não houve qualquer diferenciação conceitual entre as medidas de prevenção/proteção e a resposta a emergências operacionais, tampouco a explicação de como essas duas dimensões devem ser articuladas simultaneamente. 2. Quanto à alegação de gestão de risco no Subitem "b": O argumento de que a resposta demonstrou "conhecimento da gestão do risco e da resposta institucional" é tecnicamente improcedente. Diante de um cenário crítico (ameaça de bomba), o candidato limitou-se a sugerir "entender a real informação" e propôs medidas administrativas tardias, como o registro de falhas e a capacitação posterior de agentes. Ocorreu a omissão absoluta das ações táticas e institucionais obrigatórias: o isolamento imediato da área, a evacuação de civis e o acionamento irrenunciável das autoridades policiais e especializadas. 3. Quanto à alegação sobre a citação dos normativos no Subitem "c": A banca reconhece que houve referência expressa ao Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) e aos RBACs nº 107, 139 e 153, fato que garantiu ao candidato a não obtenção de nota zero neste critério. No entanto, a mera listagem não garante pontuação integral. O candidato apresentou definições incompletas, especialmente em relação ao RBAC nº 153, limitando-se a afirmar que sua finalidade é "operar e gerenciar", omitindo o núcleo normativo da regra, que é justamente a resposta a emergências aeroportuárias. CONCLUSÃO: A avaliação observou estritamente os critérios do edital e o princípio da proporcionalidade. A nota atribuída reflete exatamente os acertos parciais do candidato (citação de normativos e conceito básico de AVSEC), devidamente descontados das graves omissões táticas na gestão da crise e na ausência de fundamentação completa das normativas de emergência. Não há elementos materiais no texto original que justifiquem a majoração pleiteada.

RECURSOS

DAYSE MACHADO BITENCOURT DA ROSA

INDEFERIDO

Todos candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

DHYESSICA LIDIA THOME TOLOTTI

DEFERIDO PARCIALMENTE

Trata-se de recurso no qual a candidata solicita revisão da pontuação atribuída à Prova Subjetiva, questionando os descontos realizados no critério Conhecimento do Tema. Após nova análise integral da resposta originalmente apresentada e confronto com o padrão de resposta estabelecido para a correção, verifica-se que parte dos conteúdos desenvolvidos pela candidata comporta reconhecimento adicional na pontuação. A situação-problema apresentava predominantemente não conformidades relacionadas à hemoterapia, controle de qualidade, rastreabilidade, integridade documental, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional, enquanto determinados comandos solicitavam avaliação farmacoterapêutica individualizada sem fornecer dados suficientes sobre paciente, medicamentos, doses, condições clínicas ou demais elementos necessários para identificação específica de problemas relacionados a medicamentos. O padrão de resposta adotado para a correção contemplou expressamente essa característica, estabelecendo que o candidato não deveria ser obrigado a criar ou presumir informações ausentes, admitindo como tecnicamente válidas tanto a identificação fundamentada da insuficiência de dados para determinadas avaliações individualizadas quanto a abordagem das não conformidades efetivamente descritas na situação-problema. Na resposta original, a candidata demonstrou compreensão dos aspectos centrais apresentados, identificando limitações para avaliação farmacoterapêutica individualizada e desenvolvendo condutas pertinentes ao contexto descrito. A reavaliação demonstra, portanto, que alguns descontos inicialmente realizados decorreram de exigência de desenvolvimento mais amplo de aspectos relacionados à hemoterapia, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional, embora o próprio padrão de correção admitisse caminhos tecnicamente equivalentes diante da estrutura da questão. Isso não significa atribuição integral da pontuação, pois permanecem aspectos que poderiam ter sido desenvolvidos com maior precisão e completude. Entretanto, esses elementos justificam desconto menor do que aquele aplicado originalmente. Ficando assim: Conhecimento do Tema: 60,0 à+ 60,6 pontos. Mantidas as demais notas: i.· Habilidade argumentativa: 9,0 i.· Organização/coerência/coesão: 9,0 i.· Morfossintaxe/ortografia: 9,0 Nota final: 87,0 à+ 87,6 pontos. DECISÃO CORRIGIDA Diante do exposto, DEFERE-SE O RECURSO QUANTO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO CONHECIMENTO DO TEMA, que passa de 60,0 para 60,6 pontos, mantidas as demais pontuações atribuídas. Assim, a pontuação final da Prova Subjetiva passa de 87,0 para 87,6 pontos. RESULTADO: RECURSO DEFERIDO PARA RETIFICAÇÃO DA NOTA FINAL DA PROVA SUBJETIVA DE 87,0 PARA 87,6 PONTOS.

RECURSOS

DIEFERSON SILVA BRAZ

INDEFERIDO

O candidato solicita a reavaliação da pontuação, indicando ter abordado, entre outros aspectos, a atuação do profissional de Educação Física no SUS, princípios do SUS, atuação multiprofissional, anamnese, avaliação da composição corporal, avaliação funcional, aspectos psicológicos, elaboração e progressão do programa de exercícios, individualidade, percepção subjetiva de esforço e acompanhamento da evolução. Após nova análise da resposta, confirma-se a presença desses conteúdos, os quais foram considerados na avaliação inicial. Contudo, a pontuação do critério Conhecimento do Tema não decorre apenas da presença de conceitos relacionados à área, mas do atendimento aos aspectos específicos solicitados na questão e estabelecidos no barema. A resposta apresenta conhecimentos pertinentes à avaliação e à prescrição de exercícios, porém não desenvolve de forma suficiente a interpretação da perda de massa corporal associada à redução da capacidade funcional. Da mesma forma, embora mencione diferentes modalidades de avaliação, não explicita adequadamente a complementaridade entre elas. Quanto às hipóteses explicativas para a redução da capacidade funcional, parte significativa da resposta concentra-se na prescrição, progressão e acompanhamento do treinamento, sem desenvolver suficientemente os fatores que poderiam explicar o quadro apresentado. Assim, não foi identificado conteúdo técnico constante da resposta original que tenha deixado de ser considerado na correção. Diante do exposto, o recurso é julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída. A avaliação do critério de Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia é realizada mediante cálculo estritamente matemático e objetivo. Cada desvio gramatical, erro de concordância, falha de pontuação, desvio ortográfico ou imprecisão sintática identificado na folha de resposta acarreta a dedução de fração prevista na tabela oficial de penalidades do edital. A nota final refletiu a exata proporcionalidade entre a quantidade total de incorreções cometidas e a pontuação máxima do quesito, não havendo espaço para valoração subjetiva ou descontos arbitrários. A condição de texto manuscrito não escusa o cumprimento rigoroso das normas cultas da língua portuguesa, sendo dever do candidato primar pela grafia correta e pela clareza formal. As incorreções de natureza gramatical, ortográfica e sintática foram apenas exclusivamente no âmbito do item 4 (Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia). A organização lógica do texto e o conteúdo técnico foram avaliados em seus respectivos critérios específicos, afastando de forma categórica qualquer hipótese de dupla penalização pelo mesmo erro. Diante do exposto, restando demonstrado que as penalidades aplicadas ao critério de Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia observaram estritamente a proporcionalidade, a tabela de valoração objetiva e o instrumento convocatório do concurso, a Banca Examinadora mantém inalterada a pontuação atribuída e INDEFERE o

RECURSOS

recurso apresentado.

RECURSOS

EDIANE DA ROCHA PEREIRA

INDEFERIDO

A recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída nos critérios conteúdo, habilidade argumentativa e sequência lógica/organização do pensamento, sustentando que as observações da banca não justificariam as deduções. Analisa-se: àæ... 1. Quanto ao CRITÉRIO DE CONTEÚDO A recorrente alega haver reconhecimento de "excelente domínio", o que justificaria nota integral. Contudo, a análise do texto revela que, embora demonstre conhecimento geral do tema, não apresenta legislação específica que regule a atuação do assistente social no âmbito do SUAS e da proteção social. A ausência de referência a marcos normativos fundamentais — tais como a Lei nº 8.662/1993 (Lei de Regulamentação da Profissão), a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a NOB/SUAS e a Resolução CFESS vigente — não é mero detalhe: constitui exigência expressa do edital, que previu a demonstração de conhecimento do arcabouço legal. Ademais, o texto não analisa o conflito institucional descrito no enunciado de forma aprofundada, limitando-se a abordagens genéricas. A menção a dispositivos legais de forma genérica, sem vinculação direta com a situação-problema, não supre o que foi exigido. A dedução aplicada é proporcional e justificada. Mantém-se a nota. àæ... 2. Quanto à HABILIDADE ARGUMENTATIVA A observação de que a argumentação é "consistente" não equivale à perfeição. A análise do texto demonstra que, embora apresente raciocínio coerente, não desenvolve contraposição, não explora alternativas de intervenção profissional e não fundamenta com precisão técnica as afirmações AV PROFESSOR FERNANDO SAO PAULO 76 / PONTO CENTRAL / FEIRA DESANTANA / BA / 44075-045/ TELEFONE / TELEFONE: (75) 9 9836-7484 E-MAIL: PDHCONCURSOS@GMAIL.COM apresentadas. A argumentação percorre caminho linear e descritivo, sem aprofundamento crítico que demonstrasse capacidade de intervenção profissional fundamentada. A nota atribuída já reconhece o mérito do texto, mas reflete com exatidão o nível de desenvolvimento alcançado. Mantém-se a nota. àæ... 3. Quanto à SEQUÊNCIA LÓGICA E ORGANIZAÇÃO A estruturação em introdução, desenvolvimento e conclusão foi reconhecida pela banca, o que justifica a nota já favorável atribuída. Contudo, verificam-se desvios de coesão, repetições e, sobretudo, ausência de fechamento conclusivo que retomasse os pontos centrais e propusesse encaminhamento. A conclusão apresenta-se incompleta, sem encerramento efetivo da linha argumentativa. A dedução de 1,00 ponto corresponde exatamente a essa lacuna estrutural, devidamente identificada na correção. Não há omissão de justificativa: a própria ausência de fechamento conclusivo é a justificativa. Mantém-se a nota. àæ... CONCLUSÃO Todas as deduções aplicadas encontram respaldo direto no conteúdo da prova e nos critérios estabelecidos no edital. Não há arbitrariedade, omissão ou injustiça na avaliação. A nota reflete com fidelidade o desempenho demonstrado pela candidata. DECISÃO: Recurso

RECURSOS

conhecido e, no mérito, indeferido. A pontuação e a nota final do candidato permanecem inalteradas.

RECURSOS

EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

INDEFERIDO

A Banca Examinadora profere as seguintes considerações: 1. Quanto à alegação de cobertura integral dos tópicos: A pontuação de 22/70 já remunera de forma justa e proporcional o único acerto substancial do candidato: a explicação dos impactos contábeis e tributários dos métodos PEPS e UEPS (Subitem A). Contudo, a alegação de que "o conteúdo proposto foi devidamente entregue" é incorreta. A majoração é técnica e materialmente inviável devido a graves omissões de conteúdo obrigatório: â—• Omissão no Subitem A: O candidato falhou ao não conceituar e não apresentar o impacto do método de Custo Médio, que era uma exigência expressa do enunciado ao lado do PEPS e do UEPS. â—• Erro e Omissão no Subitem B: O candidato ignorou sumariamente os dados matemáticos fornecidos no texto-base. Além disso, ao classificar os itens, definiu apenas as classes A e C, omitindo completamente a Classe B. Por fim, não atendeu ao comando de justificar a necessidade de compatibilizar o valor econômico com a criticidade operacional para a empresa de infraestrutura. â—• Fuga ao comando no Subitem C: A elaboração de uma recomendação genérica ("contagem semanal e auditoria geral") não atende ao núcleo da questão. O candidato falhou em apresentar uma proposta que integrasse, de forma clara, o método de valoração contábil (PEPS/UEPS) com a política de priorização gerencial (Curva ABC). CONCLUSÃO: O rigor da correção não se baseou na exigência de "termos rebuscados", como sugere o candidato, mas sim na ausência material de respostas para comandos centrais da questão. Como o candidato omitiu o Custo Médio, suprimiu a Classe B, ignorou os dados da questão e apresentou uma recomendação que não integra as ferramentas solicitadas, a nota reflete exatamente a entrega parcial do conteúdo. Os demais critérios não foram objeto de recurso e permanecem inalterados.

RECURSOS

ELEN STELITA FRANCISCO AGUIAR

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

ELIANE SILVEIRA DIAS

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

ELIAS SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

INDEFERIDO

Prezada(o), conforme edital, serão corrigidas apenas as provas subjetivas que estiverem dentro do quantitativo de vagas estabelecidos no anexo II. Todos candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

FERNANDO DE SOUZA MORAIS

INDEFERIDO

O recorrente pleiteia: (a) acesso aos cartões-resposta e documentos de correção; e (b) reavaliação da nota da prova subjetiva, alegando que sua resposta contemplou os elementos essenciais do enunciado. Analisa-se: ãe... 1. DO ACESSO AOS DOCUMENTOS A transparência e o contraditório são princípios constitucionais que regem a administração pública, mas não importam em acesso irrestrito a documentos de trabalho interno da banca. O edital estabelece os instrumentos oficiais de divulgação, sendo disponibilizado o espelho de correção com os critérios e a pontuação atribuída. A exigência de entrega de cópia integral do cartão-resposta com marcações e folha de correção manuscrita não corresponde a direito assegurado em lei ou no edital, nem configura omissão ou irregularidade. A prestação de informações sobre os critérios aplicados já foi cumprida. Indeferiu-se o pedido de entrega de documentos de trabalho interno. ãe... 2. DA REAVALIAÇÃO DA NOTA O recorrente afirma ter abordado "alternativas de direcionamento, crítica ao assistencialismo, programas sociais e órgãos de fiscalização". Contudo, a análise da prova revela: * ãe— Não aplicou ao caso concreto: não mencionou Dona Neuza, Viviane, Igor, nem as vulnerabilidades, conflitos institucionais e pressões por internação descritos no enunciado; * ãe— Ausência de legislação específica: não citou LOAS, ECA, SINASE, Lei de Reforma Psiquiátrica, SUAS, Lei nº 8.662/1993 (Profissão) nem Código de Ética — elementos obrigatórios e determinantes do edital; * ãe— Não desenvolveu os eixos solicitados: fundamentos ético-políticos, marco legal e gestão do SUAS não foram abordados; * ãe— Texto incompleto e desestruturado: sem introdução, sem desenvolvimento organizado e sem conclusão; * ãe— Desvios de escrita: grafia, acentuação e construção de frases comprometem a clareza em diversos trechos. A menção genérica a "direcionamento" e "programas sociais" não supre o que foi exigido: análise do caso + fundamentação teórico-normativa + posicionamento profissional fundamentado. A nota atribuída reflete com exatidão o que foi efetivamente apresentado, reconhecendo os pontos positivos e deduzindo proporcionalmente pelas lacunas essenciais. Não há omissão, parcialidade ou erro de correção. ãe... 3. CONCLUSÃO Todos os pedidos encontram respaldo na análise objetiva da prova e nos termos do edital: * Os documentos solicitados não são devidos por não serem previstos em lei ou no edital; * A nota atribuída está correta e justificada, correspondendo fielmente ao desempenho demonstrado. DECISÃO: Recurso conhecido e, no mérito, indeferido. A pontuação e a nota final do candidato permanecem inalteradas.

RECURSOS

RECURSOS

FLAVIO BORGES DE GOUVEA JUNIOR

RECURSOS

INDEFERIDO

Prezada(o), conforme edital, serão corrigidas apenas as provas subjetivas que estiverem dentro do quantitativo de vagas estabelecidos no anexo II. Todos candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame. Quanto à questão subjetiva, não se identifica fundamento técnico suficiente para sua anulação. O padrão de resposta permitia abordagem compatível com o contexto coletivo e territorial apresentado e não exigia criação de dados clínicos inexistentes. A existência de registro de questionamento em ata durante a aplicação, por si só, não determina a invalidade técnica da mesma. A questão foi elaborada a partir de uma situação-problema inserida no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato interpretação integrada dos elementos apresentados e aplicação dos conhecimentos próprios da atuação profissional do enfermeiro. A formulação da mesma não restringia a análise a uma condição clínica individualizada. Os dados fornecidos permitiam a identificação de necessidades e riscos relacionados à população e ao território, bem como a proposição de intervenções de enfermagem compatíveis com o contexto epidemiológico apresentado. Assim, o padrão de resposta, por sua vez, admitia formulações tecnicamente equivalentes, desde que pertinentes à situação descrita, não condicionando a correção à reprodução literal de terminologia específica. Dessa forma, a existência de diferentes possibilidades tecnicamente adequadas de construção da resposta não caracteriza indeterminação do objeto avaliado nem compromete a possibilidade de correção objetiva segundo os critérios previamente estabelecidos Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse

RECURSOS

processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela

RECURSOS

Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Os demais pedidos — classificação geral, classificação PcD, quantitativo de candidatos, metodologia de convocação, eventual duplicidade entre listas, memória de cálculo e definição das provas que deveriam ser corrigidas — possuem natureza administrativa e editalícia e não podem ser decididos pela equipe responsável exclusivamente pela correção técnica da prova subjetiva. **DECISÃO: INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO SUBJETIVA.** Os pedidos relacionados à classificação, PcD e definição das provas submetidas à correção deverão ser apreciados pela Comissão responsável pela condução administrativa do certame. **RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO À INVALIDADE TÉCNICA DA QUESTÃO; DEMAIS MATÉRIAS ENCAMINHADAS À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COMPETENTE.** Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.).

RECURSOS

NANDA International Nursing
Diagnoses: Definitions and
Classification, 2024–2026. 13. ed. New
York: Thieme, 2024. COREN-MT —
publicação sobre a Resolução COFEN
nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº
08/2025

RECURSOS

RECURSOS

GABRIEL GOMES ARAUJO

RECURSOS

INDEFERIDO

Prezado, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. A respectiva candidata questionada em recurso está na relação como inscrita para a modalidade PCD, por este motivo a mesma foi incluída na correção da prova subjetiva visto que se encontra dentro do número de vagas. Quanto à alegação técnica, após análise, não se identifica fundamento que justifique a anulação da prova subjetiva. A questão foi estruturada como situação-problema no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato capacidade de interpretar e integrar conhecimentos pertinentes às diferentes dimensões da atuação profissional do enfermeiro. A ausência de caracterização de paciente individualizado não impossibilitava sua resolução. Os comandos deveriam ser interpretados em conjunto com a situação apresentada, sendo possível desenvolver respostas compatíveis com a perspectiva coletiva e territorial e, nos aspectos dependentes de informações clínicas não fornecidas, reconhecer os limites técnicos de sua individualização. O padrão de resposta admitia formulações tecnicamente equivalentes e não exigia do candidato a criação ou presunção de informações clínicas inexistentes, possibilitando aplicação uniforme dos critérios de avaliação. Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre o enunciado e os comandos em grau capaz de inviabilizar a resolução da questão ou determinar sua anulação, visto que, o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas

RECURSOS

(COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto,

RECURSOS

deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Quanto à alteração da situação de "AUSENTE" para "DESClassIFICADO", bem como à ausência de nota da Prova Subjetiva e ao fundamento para eventual não correção, trata-se de matéria relacionada aos registros de participação, classificação e aplicação das regras editalícias, cuja verificação compete à instância responsável pela condução administrativa do certame.

DECISÃO Diante do exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA**, por não se identificar vício técnico capaz de comprometer sua validade. Quanto à ausência de correção, alteração da situação do candidato e respectivo fundamento editalício, a matéria deverá ser apreciada pela instância administrativa competente, mediante conferência dos registros oficiais do certame.

RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO À ALEGAÇÃO TÉCNICA DE INVALIDADE DA PROVA SUBJETIVA, COM ENCAMINHAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS À NÃO CORREÇÃO E À DESCCLASSIFICAÇÃO À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COMPETENTE.

Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT.

Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025 Todos candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de

RECURSOS

esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

GEOVANNA BISPO DE SOUZA COELHO

INDEFERIDO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a pontuação atribuída ao Item "B" da Questão nº 1 da Prova Subjetiva. O recorrente sustenta, em síntese, que: • O Espelho Oficial de Resposta / Padrão de Resposta Preliminar não discriminou expressamente quais princípios implícitos deveriam ser abordados nem fez menção prévia e específica à exigência do Princípio da Autotutela; • Houve ausência de critérios objetivos no espelho e violação ao dever de motivação; • A resposta abordou o tema central com densidade técnica, pautada nos princípios constitucionais, de modo que a mera omissão do termo literal "Autotutela" não compromete a solidez jurídica do texto; • Pedido: A concessão da pontuação integral no Item "B" da Questão nº 1, afastando-se a penalização aplicada. O Padrão de Resposta estabelece as diretrizes e linhas mestras essenciais esperadas para a solução adequada do caso/tema proposto na questão. Quando o enunciado da questão demanda a abordagem dos princípios fundamentais aplicáveis à Administração Pública no âmbito do controle e revisão dos atos administrativos, a Autotutela constitui vetor doutrinário e jurisprudencial indispensável (Súmulas 346 e 473 do STF). O espelho de resposta preliminar fixa os balizamentos teóricos gerais, cabendo à grade detalhada de correção aferir o grau de precisão, profundidade e completude técnica demonstrado pelo candidato. A exigência do Princípio da Autotutela insere-se no próprio núcleo conceitual do controle dos atos administrativos, não se tratando de quesito surpresa ou estranho ao tema, mas de desdobramento lógico e obrigatório da matéria aventada. A alegação de que o candidato desenvolveu satisfatoriamente outros princípios explícitos e implícitos não supre a omissão do Princípio da Autotutela. A aferição das provas discursivas pauta-se pelo Princípio da Objetividade da Correção e pelo Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Para a atribuição da pontuação máxima no subitem, era imperioso que o candidato indicasse explicitamente o Princípio da Autotutela e conceituasse o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos (anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes). Tratar a ausência de um instituto central como mera "omissão pontual" insuscetível de desconto implicaria equiparar a resposta de candidatos que abordaram integralmente o conteúdo àqueles que o omitiram, o que violaria a igualdade de condições entre os concorrentes. Por fim, cumpre destacar a estrita proporcionalidade da pontuação final atribuída. A candidata obteve a notável nota de 98,00 dos 100,00 pontos possíveis na avaliação discursiva, o que comprova que o seu amplo domínio técnico e a solidez de sua resposta foram devidamente reconhecidos e valorizados pela Banca Examinadora. O desconto residual ateve-se tão somente à lacuna pontual concernente à ausência de citação e conceituação do Princípio da Autotutela. Trata-se, pois, de um ajuste fracionado, razoável e justo, que reflete com exatidão a omissão verificada sem penalizar excessivamente o excelente

RECURSOS

desempenho global demonstrado.
RECURSO INDEFERIDO

RECURSOS

GLAONNY BERNARDOS NERIS BORGES

DEFERIDO PARCIALMENTE

A Banca Examinadora profere as seguintes considerações: 1. Conhecimento do Tema (Parcialmente Deferido): Assiste razão parcial ao candidato quanto à interpretação textual da Curva ABC. A reanálise do manuscrito confirma que o texto atribui à Classe C a categoria de "menor consumo" e à Classe B os itens "intermediários". Houve, de fato, um lapso na transcrição da justificativa original da banca neste ponto específico. Contudo, a majoração pleiteada (10 a 15 pontos) é improcedente. A nota sofreu severa dedução não apenas por questões de classificação, mas por falhas centrais e irrefutáveis: a omissão absoluta do método de Custo Médio e a total ausência de explicação sobre o impacto dos métodos de valoração no cenário de elevação de preços. A correção reconhece o acerto na lógica da Curva ABC e defere a majoração proporcional de 4 (quatro) pontos, passando a nota deste quesito de 30 para 34 pontos. 2. Habilidade Argumentativa (Indeferido): A alegação de que o uso de "alimentos perecíveis" seria uma analogia didática universal não sustenta a majoração da nota. O cargo de Analista exige a elaboração de propostas aderentes à complexidade de uma organização, e o enunciado pedia especificamente a resolução de um problema envolvendo variação de preços e gestão de materiais em um cenário profissional, não a mera conceituação teórica. A ausência completa de argumentação financeira e estratégica sobre a inflação retira a validade institucional da resposta. A nota 3 permanece inalterada, pois remunera estritamente o esforço argumentativo básico apresentado. 3. Sequência Lógica e Organização (Indeferido): A justificativa do candidato de que a quebra abrupta de raciocínio foi uma "estratégia intencional" não afasta a infração técnica de coesão textual. A transição imediata da teoria da Curva ABC para operações de descarregamento no armazém foi feita sem o uso de conectivos adequados ou de períodos de transição que amarrassem o nível tático ao operacional de forma fluida. O texto técnico exige progressão encadeada, e a falha de estruturação mantém a retenção de 40% da nota neste quesito. A nota 6 permanece inalterada. 4. Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia (Indeferido): O rigor na avaliação morfossintática reflete as exigências do edital para cargos de nível superior. A inteligibilidade do texto não exime o candidato de obedecer à norma-padrão. Os erros flagrantes de concordância ("costuma ser aplicados") e de regência ("auxiliar no supervisionar") registrados no manuscrito são desvios graves de estruturação sintática. A sanção aplicada (5/10) é padrão e estritamente proporcional ao volume de infrações detectadas no curto espaço de desenvolvimento do texto. A nota 5 permanece inalterada. CONCLUSÃO: O recurso foi parcialmente acolhido exclusivamente para sanar o equívoco de leitura no Subitem B (Curva ABC), refletindo um leve ajuste na nota de conhecimento. As demais penalizações são tecnicamente corretas e justificadas pelas omissões de conteúdo (Custo Médio e inflação) e pelas falhas

RECURSOS

estruturais e gramaticais do texto.

RECURSOS

HYANNE DE SOUZA MARTINS

DEFERIDO PARCIALMENTE

PREZADA, OS CRITÉRIOS DE DESEMPATE SÃO APLICADOS APENAS NO RESULTADO FINAL. CONFORME INFORMADO A SUA NOTA SERÁ APLICADA E CONSTARÁ NO RESULTADO PÓS RECURSO RESPEITANDO A SUA CLASSIFICAÇÃO VISTO QUE A SUA CLASSIFICAÇÃO SE ENCONTRA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

IAGO SUDRÉ MAIA

DEFERIDO PARCIALMENTE

Trata-se de recurso no qual o candidato questiona a compatibilidade entre a situação-problema apresentada e os comandos da questão, requerendo sua anulação e, subsidiariamente, a revisão da pontuação atribuída à resposta. Após análise, não se identifica fundamento técnico suficiente para anulação da questão. A situação-problema apresentava predominantemente não conformidades relacionadas à hemoterapia, controle de qualidade, rastreabilidade, integridade documental, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional, enquanto parte dos comandos solicitava avaliação farmacoterapêutica individualizada sem fornecer informações clínicas e medicamentosas suficientes para essa individualização. Essa característica, entretanto, foi expressamente considerada no padrão de resposta e nas diretrizes de correção. Não se exigia do candidato a criação ou presunção de informações ausentes, sendo admitido o reconhecimento fundamentado da insuficiência de dados para avaliação individualizada e/ou a abordagem tecnicamente pertinente das não conformidades efetivamente descritas no caso. Dessa forma, a estrutura da questão não inviabilizou sua resolução nem impediu a aplicação uniforme dos critérios de avaliação, razão pela qual não há fundamento para sua anulação. Quanto à pontuação, a nova análise da resposta original demonstra que o candidato apresentou conteúdos tecnicamente pertinentes que comportam reconhecimento adicional no critério Conhecimento do Tema. A revisão considera exclusivamente aquilo que constava da resposta originalmente apresentada, não sendo incorporados argumentos ou complementações formulados apenas em sede recursal. Permanecem descontos nos aspectos que não foram desenvolvidos ou foram abordados de maneira insuficiente, não sendo cabível a atribuição integral da pontuação. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO e DEFERE-SE O PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO, exclusivamente quanto ao critério Conhecimento do Tema, mantidos os demais critérios de avaliação. A distribuição ajustada fica: Conhecimento do tema: 55,0 à† 55,5 Habilidade argumentativa: 8,0 Organização/coerência/coesão: 8,0 Morfossintaxe/acentuação/ortografia: 7,0 Nota anterior: 78,0 Nota final após o recurso: 78,5 pontos RESULTADO: PEDIDO DE ANULAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO DEFERIDO QUANTO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO, COM RETIFICAÇÃO DA NOTA FINAL DA PROVA SUBJETIVA DE 78,0 PARA 78,5 PONTOS.

ILDA ISABELLY ARAÚJO DE ATAIDE

DEFERIDO PARCIALMENTE

Nota atribuída

RECURSOS

IVAN YURI BORRALHO ARAUJO DE ATAIDE

INDEFERIDO

Prezado, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital.

RECURSOS

RECURSOS

JAMYLE CHRISTINA OLIVEIRA MARTINS

RECURSOS

INDEFERIDO

A candidata sustenta que o estudo de caso apresentado na prova subjetiva não seria compatível com as questões formuladas em seguida. Após análise, não se identifica fundamento técnico suficiente para anulação. A situação-problema foi construída predominantemente no campo da Saúde Coletiva, imunização e Vigilância Epidemiológica, sua resolução permitia a integração de conhecimentos de enfermagem previstos para o cargo. O padrão de resposta adotado não exigiu que o candidato presumisse informações clínicas inexistentes. Foram admitidas respostas construídas sob perspectiva coletiva/territorial, individual quando tecnicamente aplicável, ou mediante integração dessas abordagens. Nos aspectos dependentes de dados clínicos não fornecidos, sua ausência não poderia ser utilizada para exigir do candidato a criação de condições não descritas no enunciado. O uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação-problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução

RECURSOS

COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. DECISÃO: INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO, por não se identificar vício técnico capaz de inviabilizar a resolução ou a avaliação isonômica da questão. RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO. Referências CONSELHO FEDERAL DE

RECURSOS

ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025

RECURSOS

JEFFERSON DIAS VALIM

INDEFERIDO

Prezado, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, conseqüentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

JEFFERSON OLIVEIRA REIS

INDEFERIDO

O candidato interpôs recurso em face da pontuação atribuída à sua prova subjetiva, pleiteando a majoração das notas nos itens 1(a) e 1(b), o reexame do desempenho geral e a revisão da penalidade aplicada no critério de morfosintaxe, acentuação e ortografia. Em relação ao item 1(a), no qual obteve 15 dos 20 pontos possíveis, sustenta que o correto desenvolvimento da distinção entre anulação e revogação foi reconhecido pela própria banca e que a menção aos direitos adquiridos configurou abordagem suficiente quanto às consequências jurídicas e aos efeitos dos atos administrativos. No tocante ao item 1(b), no qual recebeu 20 dos 30 pontos previstos, argumenta ter citado expressamente cinco princípios constitucionais e aplicado a legalidade e a eficiência ao caso concreto, destacando ainda que a segurança jurídica foi citada em trecho posterior de sua resposta, o que ilidiria a afirmação da banca de que o princípio não fora mencionado. Ademais, invocou o desempenho máximo obtido no item 1(c) e nos quesitos formais para requerer valoração proporcional dos conteúdos desenvolvidos e contestou a dedução de 2 pontos aplicada no critério gramatical decorrente do erro ortográfico na palavra "discurssão", alegando desproporcionalidade. Após reavaliação das razões recursais e confrontação minuciosa com a folha de resposta e o padrão de resposta (gabarito definitivo), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: Ao atribuir 15 pontos para o item 1(a), a banca examinadora levou em consideração que o candidato contemplou a distinção conceitual das causas ensejadoras da anulação e da revogação, porém a concessão da nota máxima exigia expressamente a indicação e a explicação técnica dos efeitos temporais inerentes a cada instituto, quais sejam, a eficácia ex tunc (retroativa) para a anulação e ex nunc (prospectiva) para a revogação. A mera menção genérica ao respeito aos direitos adquiridos não supre a exigência de conceituar a eficácia temporal das decisões da Administração Pública, descabendo à banca inferir conhecimentos não demonstrados de forma direta. No que tange ao item 1(b), a atribuição de 20 pontos refletiu a correta identificação dos princípios explícitos no caput do art. 37 da Constituição Federal (LIMPE) e a subsunção da legalidade e da eficiência ao problema proposto. Contudo, a atuação administrativa é regida não somente pelos princípios expressos no art. 37 do texto constitucional, mas também pelos princípios implícitos que norteiam o Direito Administrativo. O gabarito oficial exigia a citação e a aplicação fundamentada de princípios vitais decorrentes desse arcabouço — como a autotutela, a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica —, os quais eram indispensáveis para o deslinde do caso prático. Outrossim, a obtenção de pontuação máxima no item 1(c) e nos quesitos formais (habilidade argumentativa e coerência) demonstra a imparcialidade da correção, mas não supre a omissão de conteúdo técnico exigido nos demais itens, uma vez que cada quesito possui rubrica própria e independente. Por fim, no tocante ao critério gramatical, a dedução de 2

RECURSOS

pontos decorreu do erro ortográfico admitido pelo próprio candidato ("discurssão" em vez de "discussão") e foi calculada em estrita observância à tabela objetiva de penalidades e aos critérios de proporcionalidade previstos no Edital do certame. Diante do exposto, em homenagem aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Banca Examinadora mantém inalterada a pontuação da Prova Subjetiva e INDEFERE o recurso apresentado.

RECURSOS

JOÃO LUIZ WOJAHN FACIONI

INDEFERIDO

O candidato requer a anulação do item "c" por vício material, alegando que o enunciado descreve um tributo impossível ao associar a valorização decorrente de obra pública à cobrança anual e universal, o que impediria a indicação do tributo adequado. O objetivo das questões elaboradas sob a modalidade de caso hipotético em concursos públicos é justamente apresentar uma atuação fiscal eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades para que o candidato demonstre capacidade de análise crítica e correto enquadramento dogmático. A presença de elementos como a cobrança anual ou a incidência sobre todos os proprietários do município não constitui erro material de elaboração, mas sim o próprio contexto de abusividade praticado pelo Município Alfa que deve ser enfrentado e fundamentado pelo examinando. O instrumento constitucionalmente vocacionado para custear obra pública que gere valorização de imóveis é a Contribuição de Melhoria, conforme estabelecem o artigo 145, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 81 do Código Tributário Nacional. O fato de o ente municipal ter desrespeitado a técnica legislativa e os limites de instituição desse tributo — ao tentar cobrá-lo de forma contínua ou universal sem delimitar a zona de influência ou a efetiva valorização individual — demonstra a ilegalidade do ato municipal, mas de forma alguma descaracteriza a Contribuição de Melhoria como o único tributo juridicamente correto aplicável àquela finalidade descrita. Espera-se do candidato ao cargo de Analista de Fiscalização Tributária a habilidade de identificar que o ente federativo utilizou um tributo inadequado (taxa), apontar a espécie tributária constitucionalmente alinhada ao fato gerador descrito (contribuição de melhoria) e indicar as irregularidades cometidas na cobrança. Inexiste, portanto, qualquer vício no enunciado ou no gabarito capaz de anular o quesito. Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto para, no mérito, INDEFERIR O PEDIDO DE ANULAÇÃO, mantendo-se inalterados o gabarito preliminar e a pontuação do item.

RECURSOS

RECURSOS

JOAO VITOR MARIANO

RECURSOS

DEFERIDO PARCIALMENTE

Trata-se de recurso interposto contra o resultado da prova subjetiva, no qual o candidato questiona a adequação da questão proposta e a pontuação atribuída à sua resposta. Após análise das razões recursais e reexame da resposta originalmente apresentada, à luz do enunciado, do padrão de resposta e dos critérios previamente estabelecidos para avaliação, conclui-se pelo acolhimento parcial do recurso. Quanto à alegação de incompatibilidade entre a situação apresentada e os conhecimentos exigidos, não assiste razão ao recorrente. A questão foi elaborada a partir de uma situação-problema inserida no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato interpretação integrada dos elementos apresentados e aplicação dos conhecimentos próprios da atuação profissional do enfermeiro. A formulação da questão não restringia a análise a uma condição clínica individualizada. Os dados fornecidos permitiam a identificação de necessidades e riscos relacionados à população e ao território, bem como a proposição de intervenções de enfermagem compatíveis com o contexto epidemiológico apresentado. O padrão de resposta, por sua vez, admitia formulações tecnicamente equivalentes, desde que pertinentes à situação descrita, não condicionando a correção à reprodução literal de terminologia específica. Dessa forma, a existência de diferentes possibilidades tecnicamente adequadas de construção da resposta não caracteriza indeterminação do objeto avaliado nem compromete a possibilidade de correção objetiva segundo os critérios previamente estabelecidos. Não se verifica, portanto, vício técnico capaz de justificar a anulação da questão, visto que, o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si

RECURSOS

só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico.

RECURSOS

Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. No que se refere à pontuação, o reexame da resposta original demonstra que o candidato identificou aspectos pertinentes ao problema apresentado e propôs medidas relacionadas à educação em saúde, vacinação, prevenção, vigilância, busca ativa, notificação e orientação da população. Tais elementos guardam correspondência com o conteúdo solicitado e devem ser considerados proporcionalmente na avaliação. A reavaliação, contudo, também evidencia que a resposta não desenvolve integralmente todos os componentes previstos no padrão de resposta, apresentando abordagem sintética e menor aprofundamento e articulação de parte dos elementos técnicos avaliados. Não há, portanto, fundamento para atribuição da pontuação máxima no critério Conhecimento do Tema. Considerando exclusivamente o conteúdo produzido pelo candidato no momento da prova, sem acréscimo de argumentos ou informações apresentados posteriormente em sede recursal, verifica-se ser cabível a revisão da pontuação atribuída ao critério Conhecimento do Tema, de 42,0 para 45,0 pontos. Permanecem inalteradas as pontuações dos demais critérios de avaliação, por não terem sido identificados elementos que justifiquem sua modificação. DECISÃO Diante do exposto, o recurso é DEFEITO, exclusivamente para revisão da pontuação do critério Conhecimento do Tema, de 42,0 para 45,0 pontos, permanecendo INDEFERIDO o pedido de anulação da questão. Mantém-se as demais pontuações anteriormente atribuídas: Conhecimento do Tema: 45,0/70,0 Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT —

RECURSOS

publicação sobre a Resolução COFEN
nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº
08/2025

RECURSOS

JULIÁN ASAFF AZEVEDO

INDEFERIDO

Prezado, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos classificados dentro do número de vagas estabelecido no anexo II tiveram a sua prova subjetiva corrigida.

RECURSOS

KESLEY FABIANA KUHN PEREIRA

INDEFERIDO

PARECER - Após análise do recurso, procedeu-se à reavaliação integral da resposta originalmente apresentada pela candidata no critério Conhecimento do Tema, mediante novo confronto com o padrão de correção. Foram considerados exclusivamente os conteúdos registrados na prova, não sendo utilizados para ampliação da pontuação argumentos, explicações ou detalhamentos apresentados somente na fase recursal. A reanálise confirma que a candidata demonstrou domínio relevante do caso. Foram identificadas na resposta medidas de internação em unidade de maior complexidade, monitorização contínua, obtenção de acesso venoso, antibioticoterapia com ceftriaxona, dexametasona, tratamento sintomático, expansão volêmica e solicitação de exames complementares. Também foram apresentadas medidas relacionadas à vigilância e prevenção. No eixo destinado aos contatos e à vigilância epidemiológica, a resposta original contempla busca ativa e indicação de rifampicina aos contatos, medida que corresponde à quimioprofilaxia, além de orientação quanto a sinais e sintomas e proteção dos profissionais envolvidos. Portanto, esses elementos foram reconhecidos na reanálise e não são considerados ausentes. Da mesma forma, eventual ausência de indicação de comorbidades crônicas específicas não constitui fundamento autônomo para redução da nota quando o próprio caso não oferece elementos suficientes para individualizá-las. Todavia, a pontuação máxima exige não somente a presença de condutas corretas, mas o desenvolvimento integral dos diferentes núcleos previstos no padrão de resposta. Permanecem diferenças de completude, particularmente na caracterização e integração diagnóstica da gravidade do quadro e na abordagem estruturada de Medicina de Família e Comunidade. Ressalta-se, especificamente, que determinadas ferramentas formais mencionadas na fundamentação recursal não se encontram expressamente registradas na resposta original, não podendo ser incorporadas posteriormente para fins de pontuação. A fase recursal destina-se à revisão da correção do conteúdo produzido na prova, e não à complementação da resposta. Realizada nova distribuição dos pontos pelos quatro núcleos avaliativos, alcança-se novamente a pontuação de 59,00/70,00, confirmando que os conteúdos corretos e parcialmente desenvolvidos foram proporcionalmente contemplados na avaliação original. Assim, embora a reanálise permita aperfeiçoar a fundamentação da correção, não foi identificada subvalorização capaz de modificar a pontuação atribuída. DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

KETTY RANNE ALVES MARQUES RIBEIRO

DEFERIDO

Trata-se de recurso administrativo interposto por candidato em face da nota zero (0,00/20,00) atribuída ao Critério 1, Item "a" da Prova Subjetiva, cuja justificativa de correção assentou que "o candidato não discorreu sobre anulação e revogação bem como seus efeitos temporais". O recorrente alega, em síntese, que: • Desenvolveu expressamente os conceitos jurídicos de anulação e revogação na folha de resposta; • Relacionou a anulação ao vício de legalidade insanável e a revogação ao juízo de conveniência e oportunidade (respeitados os direitos adquiridos), em estrita observância ao art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e à Súmula 473 do STF; • Demonstrou domínio do tema e inter-relação entre os conceitos centrais exigidos pelo edital no Critério 1; • Pedido: A revisão da pontuação para que seja afastada a nota zero e atribuída a pontuação correspondente ao conteúdo efetivamente desenvolvido. Reexaminando detidamente a Folha de Resposta Oficial do candidato em confronto com as razões recursais, verifica-se que assiste razão parcial ao recorrente. A banca examinadora reconhece que a recorrente conceituou bem a Anulação e Revogação, atribuindo assim a nota 0/20 de forma equivocada. Porém, não trouxe quais são os seus efeitos temporais ex tunc e ex nunc. Ante o exposto, a Banca Examinadora conhece do recurso e, no mérito, dá-lhe PROVIMENTO PARCIAL atribuindo a nota de 10/20 na alternativa a.

RECURSOS

LARA JULIA DE SOUZA ALVES

DEFERIDO

Após análise do recurso interposto e reavaliação da resposta originalmente apresentada pela candidata, procedeu-se ao confronto entre o conteúdo efetivamente registrado na prova e os critérios estabelecidos para a correção. A candidata questiona especificamente a pontuação de 57,0/70,0 atribuída ao critério Conhecimento do Tema, sustentando que sua resposta contemplou, em extensão superior à inicialmente considerada, os diferentes eixos exigidos pela questão. A reanálise confirma que a resposta identificou adequadamente o quadro de doença meningocócica/meningite, com reconhecimento da gravidade e indicação de medidas relacionadas à abordagem imediata, incluindo isolamento e precauções, monitorização, ressuscitação volêmica, antibioticoterapia e medidas de acompanhamento do paciente. No componente referente à Medicina de Família e Comunidade, verificou-se que a candidata efetivamente utilizou Genograma, Ecomapa e Método Clínico Centrado na Pessoa (MCCP), relacionando essas ferramentas à estrutura familiar, rede de apoio, contexto social, adesão e individualização do cuidado. Esse conteúdo encontra-se expressamente apontado no recurso como integrante da resposta original e merece valoração proporcional no critério Conhecimento do Tema. Também foram contemplados elementos relacionados ao encaminhamento e à continuidade da assistência, com solicitação de vaga em UTI e transporte após estabilização, além de medidas de vigilância epidemiológica e prevenção, incluindo identificação de contatos, profilaxia relacionada à doença meningocócica, antibioticoprofilaxia dos contatos, busca ativa e abordagem da situação vacinal. Outro aspecto revisto refere-se às comorbidades crônicas e à terapêutica contínua. O caso não fornecia elementos objetivos suficientes para determinar doença crônica específica ou tratamento de uso contínuo. Assim, a ausência de indicação de uma comorbidade não apresentada no enunciado não deve constituir fundamento autônomo para redução da pontuação, pois isso exigiria da candidata a criação ou presunção de informações não fornecidas. Entretanto, a reavaliação não conduz à atribuição da pontuação integral no critério. Permanecem limitações quanto ao aprofundamento de determinados componentes da estabilização do paciente grave, especialmente na caracterização e manejo hemodinâmico do choque e na indicação de vasopressor diante de hipotensão persistente, além de diferenças de detalhamento em relação ao padrão de resposta. Dessa forma, considerando exclusivamente o conteúdo efetivamente produzido na prova, conclui-se que a pontuação inicial de 57,0/70,0 não refletiu integralmente os elementos técnicos demonstrados pela candidata, sendo cabível sua revisão para 61,0/70,0. Os demais critérios não foram objeto de fundamento que justifique alteração, permanecendo as pontuações originalmente atribuídas: 8,5/10,0 em Habilidade Argumentativa; 9,0/10,0 em Sequência Lógica,

RECURSOS

Organização, Coerência e Coesão; e 8,5/10,0 em Morfossintaxe, Acentuação e Ortografia. DECISÃO - RECURSO DEFERIDO, EXCLUSIVAMENTE QUANTO À PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO CONHECIMENTO DO TEMA. O critério Conhecimento do Tema é alterado de 57,0 para 61,0 pontos, em razão da identificação, na resposta original, de conteúdos que justificam maior valorização, especialmente no eixo de Medicina de Família e Comunidade e nos componentes de encaminhamento, vigilância epidemiológica e prevenção. Nota anterior: 83,0 pontos. Nota final após revisão: 87,0 pontos. Resultado: DEFERIMENTO, restrito à majoração de 4,0 pontos no critério Conhecimento do Tema.

RECURSOS

RECURSOS

LARISSA ADRIANA DE SOUZA

RECURSOS

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual a candidata sustenta incompatibilidade entre o tema abordado na situação-problema e determinados conhecimentos mencionados nos comandos da questão, com destaque para a referência à prevenção de lesão por pressão, requerendo a anulação da questão. Após análise das razões recursais e confronto com o conteúdo programático estabelecido para o cargo, não se identifica fundamento técnico para a anulação. O conteúdo programático de Enfermeiro contempla, de forma expressa, conhecimentos relacionados à Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e processo de enfermagem, além de procedimentos técnicos, segurança na assistência, prevenção de riscos e gerenciamento em enfermagem. A questão foi estruturada como situação-problema e exigiu a integração desses diferentes conhecimentos profissionais, em conformidade com o próprio critério de avaliação do Conhecimento do Tema, que contempla o domínio e a inter-relação entre os conceitos centrais do tema proposto. Especificamente quanto à referência à lesão por pressão, sua menção no comando não implicava a necessidade de presumir condições clínicas inexistentes no enunciado. A avaliação admitia que o candidato reconhecesse os limites impostos pelos dados disponíveis e desenvolvesse as medidas de segurança efetivamente aplicáveis à situação apresentada. Assim, a referência a determinado aspecto assistencial em um dos subitens não descaracteriza o eixo central da situação-problema nem configura, isoladamente, cobrança de matéria estranha ao conteúdo programático. A resposta deveria decorrer da análise integrada do enunciado, inclusive quanto à pertinência das medidas diante das informações fornecidas. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo

RECURSOS

contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação-problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio

RECURSOS

profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Deste modo não se constata, portanto, incompatibilidade capaz de impedir a resolução da questão, comprometer a aplicação uniforme dos critérios de avaliação ou justificar sua anulação. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, uma vez que a questão subjetiva se encontra inserida no conteúdo programático estabelecido para o cargo de Enfermeiro e admite resolução tecnicamente compatível com os dados apresentados. RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO SUBJETIVA. Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025

RECURSOS

RECURSOS

LAVÍNIA ALVES DA SILVA

RECURSOS

INDEFERIDO

Todos candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, conseqüentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

Quanto à alegação de incompatibilidade da questão, após análise das razões apresentadas, não se identifica fundamento técnico que justifique sua anulação. A questão foi estruturada a partir de situação-problema relacionada à Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde, imunização e Vigilância Epidemiológica, envolvendo redução da cobertura vacinal, desigualdades territoriais, registros incompletos, dificuldades de acesso, desinformação, notificação de caso suspeito, busca ativa e articulação entre os diferentes componentes da rede. O contexto coletivo e territorial não restringia a resolução da questão à existência de um caso clínico individualizado. Os comandos deveriam ser interpretados em conjunto com os elementos fornecidos, sendo possível formular diagnósticos, intervenções e medidas de continuidade do cuidado pertinentes à situação apresentada. Nos aspectos cuja individualização dependesse de informações clínicas não fornecidas, não se exigia da candidata a criação ou presunção desses dados. O padrão de resposta admitia formulações tecnicamente equivalentes, inclusive sob perspectiva coletiva e territorial. Conseqüentemente, não se identifica incompatibilidade entre o enunciado e os comandos em grau capaz de tornar a questão tecnicamente inexequível ou impedir a aplicação uniforme dos critérios de avaliação. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de

RECURSOS

vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação-problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode

RECURSOS

apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Quanto à alegação de que a candidata teria atingido o percentual mínimo na Prova Objetiva e, por essa razão, deveria ter sua Prova Subjetiva corrigida, bem como quanto à situação de "Desclassificada", trata-se de matéria relacionada à aplicação das regras de classificação e definição das provas submetidas à correção. O Anexo II do Edital identifica, para o cargo de Enfermeiro, quantitativo classificatório para as etapas subsequentes, razão pela qual a obtenção isolada de aproveitamento mínimo na Prova Objetiva não permite, no âmbito da avaliação técnica da prova subjetiva, concluir pela obrigatoriedade de sua correção sem a verificação conjunta das demais regras editalícias e da posição classificatória da candidata. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, uma vez que a questão admite resolução tecnicamente fundamentada a partir dos elementos apresentados e segundo critérios uniformes de avaliação. Os questionamentos referentes à classificação, à situação de "Desclassificada" e à submissão ou não da Prova Subjetiva à correção deverão ser apreciados pela instância administrativa responsável, mediante aplicação das regras editalícias ao caso concreto. RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN-MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN-MT.

RECURSOS

Parecer nº 08/2025/COREN-MT.
Atribuição legal da escuta qualificada
por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT,
2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.;
KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.).
NANDA International Nursing
Diagnoses: Definitions and
Classification, 2024–2026. 13. ed. New
York: Thieme, 2024. COREN-MT —
publicação sobre a Resolução COFEN
nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº
08/2025

RECURSOS

RECURSOS

LAYSE RODRIGUES BEZERRA

RECURSOS

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Trata-se de recurso no qual a candidata apresenta questionamentos acerca da compatibilidade entre a situação-problema e os comandos da prova subjetiva, da possibilidade de aplicação dos critérios de correção e do registro de ausência relacionado à etapa. Quanto à alegação de incompatibilidade da questão, após análise das razões apresentadas, não se identifica fundamento técnico que justifique sua anulação. A questão foi estruturada a partir de situação-problema inserida no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato capacidade de interpretação, articulação e aplicação integrada dos conhecimentos próprios da atuação profissional do enfermeiro. O conteúdo programático estabelecido para o cargo contempla expressamente Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e processo de enfermagem e taxonomias de diagnósticos de enfermagem, além de conteúdos relacionados à segurança da assistência, prevenção de riscos e gerenciamento em enfermagem. A formulação da questão não restringia sua resolução à existência de um caso clínico individualizado. Os elementos fornecidos permitiam identificar necessidades e riscos relacionados à população e ao território e propor intervenções compatíveis com a situação apresentada, sem exigir a criação ou presunção de informações clínicas ausentes. O padrão de resposta admitia formulações tecnicamente equivalentes, desde que pertinentes aos elementos fornecidos, possibilitando a aplicação uniforme dos critérios de avaliação. A existência de diferentes formas tecnicamente adequadas de desenvolver uma resposta subjetiva não configura, por si só, ausência de objetividade ou comprometimento da isonomia. Dessa forma, não se constata incompatibilidade entre o enunciado, os comandos e o conteúdo programático em grau capaz de inviabilizar a resolução da questão ou justificar sua anulação. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece

RECURSOS

expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo

RECURSOS

de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Quanto à alegação referente ao registro de ausência, trata-se de matéria relacionada aos registros de participação e aos procedimentos administrativos do certame. Sua verificação não integra as atribuições da equipe responsável pela avaliação técnica das respostas da prova subjetiva, devendo ser apreciada pela instância responsável pela condução administrativa do concurso, mediante conferência dos registros oficiais pertinentes. **DECISÃO** Diante do exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO SUBJETIVA**, por não se identificar vício técnico que comprometa sua validade, pertinência temática ou possibilidade de avaliação segundo critérios uniformes. Quanto ao questionamento relativo ao registro de ausência, a matéria deverá ser submetida à instância responsável pela condução administrativa do certame, por não integrar a esfera de atribuição da equipe técnica responsável pela correção da prova subjetiva. **RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO À ALEGAÇÃO TÉCNICA DE INVALIDADE DA QUESTÃO.** Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE

RECURSOS

MATO GROSSO – COREN- MT.
Parecer nº 08/2025/COREN-MT.
Atribuição legal da escuta qualificada
por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT,
2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.;
KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.).
NANDA International Nursing
Diagnoses: Definitions and
Classification, 2024–2026. 13. ed. New
York: Thieme, 2024. COREN-MT —
publicação sobre a Resolução COFEN
nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº
08/2025

RECURSOS

LEANDRO DA SILVA SILVA

INDEFERIDO

DECISÃO: RECURSO

IMPROCEDENTE O candidato solicita a reavaliação da pontuação atribuída ao conteúdo da questão, destacando que abordou aspectos relacionados à Política Nacional de Promoção da Saúde, atuação multiprofissional, integralidade, perda de massa magra, redução das atividades diárias, desempenho funcional e necessidade de intervenção integrada. Após nova análise da resposta, verifica-se que os conteúdos apontados pelo candidato estão presentes na produção e foram considerados na correção inicial. Entretanto, a pontuação atribuída não decorreu da ausência desses elementos, mas do grau de atendimento aos aspectos específicos previstos no barema. Embora a resposta apresente conteúdos pertinentes ao caso, não desenvolve de forma suficiente a interpretação da perda de massa corporal associada à redução da capacidade funcional, a complementaridade entre as avaliações da composição corporal, funcional e psicofisiológica, bem como as hipóteses relacionadas à redução da capacidade funcional. Dessa forma, o recurso não apresenta conteúdo técnico constante da resposta original que tenha deixado de ser considerado na correção, mas solicita nova valoração de elementos já apreciados pela banca. Diante do exposto, o recurso é julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída. Procedida a reanálise minuciosa e direta da folha de resposta original em confronto estrito com os critérios formais e a tabela de penalidades previstos no Edital do certame, a Banca Examinadora mantém integralmente a decisão recorrida. Quanto à palavra localizada na linha 3, a verificação do manuscrito original confirmou a omissão inequívoca da letra "n", registrando-se graficamente a forma "orieta", o que configura erro ortográfico objetivo. Em relação à linha 19, a análise do traçado revelou a ausência de espaçamento intervocabular adequado entre a preposição "por" e o substantivo "fim", evidenciando continuísmo gráfico que caracteriza a junção indevida dos termos em "porfim", descabendo à banca inferir a intenção do candidato quando a escrita não atende ao padrão da norma culta. No tocante à apresentação do texto, constatou-se a inobservância sistemática do recuo da margem esquerda para a indicação do início dos parágrafos, tendo o candidato iniciado a escrita no limite da margem e comprometido a clara estruturação paragrafada do texto, além da presença de rasuras que maculam o padrão visual exigido. Assim, a dedução de 6 (seis) pontos no critério de Morfossintaxe, Acentuação, Ortografia e Apresentação decorre do somatório estritamente objetivo e proporcional de todas as infrações constatadas, quais sejam: desvios ortográficos, fusão indevida de vocábulos, ausência de recuo paragrafa e presença de rasuras, aplicados em estrita conformidade com as regras estipuladas no instrumento convocatório.

RECURSOS

LETÍCIA DAMAS LEÃO DALCIN

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual a candidata questiona a compatibilidade entre a situação-problema apresentada e os quatro comandos da questão subjetiva, sustentando que o caso descreve predominantemente situações relacionadas à hemoterapia, controle de qualidade, armazenamento, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional, enquanto os comandos direcionam a resposta para problemas relacionados a medicamentos, otimização farmacoterapêutica, acompanhamento farmacoterapêutico e assistência farmacêutica municipal. Após análise das razões recursais e do padrão de resposta estabelecido para a correção, não se identifica fundamento técnico suficiente para anulação da questão. Reconhece-se que a situação-problema e determinados comandos apresentam enfoques distintos. Entretanto, essa característica foi considerada no próprio padrão de resposta e nas diretrizes de correção, justamente para impedir que o candidato fosse prejudicado pela ausência de informações necessárias à individualização de determinadas análises farmacoterapêuticas. Não se exigia, portanto, que o candidato criasse ou presumisse dados sobre paciente, medicamentos em uso, doses, interações, reações adversas ou condições clínicas não fornecidas no enunciado. Foram admitidas como tecnicamente válidas tanto a identificação fundamentada da insuficiência de dados para individualização da avaliação farmacoterapêutica quanto a análise das não conformidades efetivamente apresentadas no caso, incluindo aspectos relacionados à hemoterapia, controle de qualidade, rastreabilidade, integridade dos registros, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional. Também foram consideradas pertinentes, quando apresentadas, as abordagens relativas à assistência farmacêutica, RENAME/REMUME, controle de medicamentos sujeitos a regime especial e rastreabilidade, sem exigir informações específicas sobre medicamentos ou realidade municipal que não constavam da situação-problema. Dessa forma, a diferença de enfoque apontada no recurso não impossibilitou a construção de resposta tecnicamente válida nem impediu a aplicação de critérios uniformes de avaliação, uma vez que o padrão de correção contemplou caminhos de resposta compatíveis com as informações efetivamente disponibilizadas. A eventual anulação somente se justificaria caso a estrutura da questão impossibilitasse sua resolução ou impedisse uma avaliação isonômica das respostas, circunstância que não se verifica diante das diretrizes de correção adotadas. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, uma vez que as limitações decorrentes da diferença de enfoque entre a situação-problema e determinados comandos foram contempladas no padrão de resposta, sem exigência de criação ou presunção de informações ausentes. O padrão de correção admitiu abordagens tecnicamente equivalentes e compatíveis com os elementos

RECURSOS

efetivamente apresentados,
preservando a possibilidade de
avaliação uniforme das respostas.
RESULTADO: RECURSO
INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO
DE ANULAÇÃO DA PROVA
SUBJETIVA.

RECURSOS

LUCIANO CAETANO DE OLIVEIRA

INDEFERIDO

Prezada(o), conforme edital, serão corrigidas apenas as provas subjetivas que estiverem dentro do quantitativo de vagas estabelecidos no anexo II. 4.6.1. A Prova de Títulos, de caráter classificatório, será aplicada aos candidatos dos cargos de nível superior especificados no Anexo II, visando valorar a formação acadêmica e experiência profissional. Trata-se de recurso no qual o candidato questiona o quantitativo de candidatos que tiveram a Prova Subjetiva submetida à correção, requerendo a ampliação desse número e, consequentemente, a correção de sua prova. Após análise do objeto do recurso, verifica-se que a pretensão apresentada não se refere ao conteúdo da questão subjetiva, ao padrão de resposta, aos critérios técnicos de avaliação ou à pontuação atribuída a uma resposta já corrigida. O pedido está relacionado à definição do quantitativo de candidatos habilitados para a correção da Prova Subjetiva, à posição classificatória do recorrente e à aplicação das regras previstas no edital para prosseguimento nas etapas do concurso. Essas matérias possuem natureza administrativa e classificatória, não competindo à equipe responsável pela correção técnica das respostas alterar o quantitativo de provas submetidas à avaliação ou determinar quais candidatos devem ter suas provas corrigidas. Também não é tecnicamente adequado proceder à atribuição de nota à resposta do candidato antes de eventual reconhecimento, pela instância competente, de que sua Prova Subjetiva deveria integrar o conjunto de provas submetidas à correção. DECISÃO O pedido de ampliação do quantitativo de candidatos com Prova Subjetiva corrigida DEVERÁ SER APRECIADO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO CERTAME, mediante aplicação das disposições editalícias relativas à classificação e à definição das provas submetidas à correção. RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO

RECURSOS

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS LESSA

INDEFERIDO

Prezado, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

MARIA CLARA DE OLIVEIRA

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

MARIA EDUARDA SOARES FERREIRA	INDEFERIDO	Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.
MARIANA GONÇALVES BORGES	INDEFERIDO	Após análise do recurso, a Banca Examinadora decide pela manutenção da pontuação originalmente atribuída. Sobre o critério Conhecimento do Tema (61/70), embora a candidata tenha demonstrado boa compreensão do cuidado integral, dos princípios do SUS e do PTS, permaneceram menos desenvolvidos os critérios de encaminhamento para outros níveis de atenção e a contrarreferência, aspectos expressamente relacionados à situação proposta. De acordo com a Habilidade Argumentativa (8,5/10) e à Morfossintaxe (8,5/10), as notas refletem, respectivamente, a necessidade de maior aprofundamento em alguns pontos e a existência de ajustes pontuais de estrutura e pontuação. A alegação referente à ausência inicial do espelho de correção não demonstra erro material na avaliação nem justifica, por si só, a majoração da nota. Dessa forma, não foram apresentados elementos capazes de modificar a avaliação realizada, permanecendo inalterada a pontuação originalmente atribuída.
MARIANNY GOMES SILVA	INDEFERIDO	Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital.

RECURSOS

MATHEUS FERNANDES ROTHER

INDEFERIDO

A impugnação apresentada pelo candidato fundamenta-se no pedido de majoração da nota atribuída ao subitem (c), sob a alegação de que a resposta atendeu plenamente ao núcleo do comando da questão e demonstrou domínio técnico da matéria ao associar o fato gerador das taxas à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis e ao afastar sua incidência em razão da caracterização da contribuição de melhoria. A perfeita conceituação do fato gerador das taxas, exigida expressamente pelo enunciado, pressupõe a abordagem completa da matriz constitucional e legal do instituto, que abrange tanto o exercício regular do poder de polícia quanto a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, nos exatos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Ao omitir o poder de polícia no momento em que a questão solicitou a explicação do "fato gerador para cobrança de taxas" de forma geral, o candidato apresentou fundamentação conceitual incompleta acerca do tributo. Trata-se da apresentação da definição legal da espécie tributária, indispensável para a aferição da plenitude do conhecimento teórico exigido para o cargo de Analista de Fiscalização Tributária. Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto para, no mérito, indeferir o pedido de majoração da nota, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída ao subitem (c).

RECURSOS

RECURSOS

MÔNICA LOPES BARBOSA

RECURSOS

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual a candidata questiona a validade da prova subjetiva, sustentando incompatibilidade entre a situação-problema apresentada, relacionada à Saúde Coletiva, imunização e Vigilância Epidemiológica, e os conhecimentos exigidos nos comandos da questão. Após análise das razões recursais e confronto com o conteúdo programático estabelecido para o cargo de Enfermeiro, não se identifica fundamento técnico que justifique a anulação. A questão foi estruturada como situação-problema, exigindo da candidata capacidade de interpretar e integrar conhecimentos pertinentes às diferentes dimensões da atuação profissional do enfermeiro. O contexto coletivo e territorial apresentado não restringia sua resolução à existência de um caso clínico individualizado. O conteúdo programático contempla conhecimentos relacionados à Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e Processo de Enfermagem, além de conteúdos relacionados à segurança e à assistência de enfermagem. Os elementos disponibilizados no enunciado permitiam a identificação de necessidades e riscos relacionados à população e ao território, bem como a proposição de intervenções compatíveis com a situação apresentada. Nos aspectos cuja individualização dependesse de informações clínicas não fornecidas, não se exigia da candidata a criação ou presunção desses dados. O padrão de resposta admitia formulações tecnicamente equivalentes, desde que pertinentes à situação-problema, possibilitando a aplicação uniforme dos critérios de avaliação. A integração de diferentes conhecimentos previstos no conteúdo programático não caracteriza extrapolação temática. Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre o enunciado, os comandos da questão e o conteúdo programático em grau capaz de inviabilizar sua resolução ou comprometer sua validade. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao

RECURSOS

divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação-problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite

RECURSOS

avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, uma vez que os conhecimentos exigidos encontram correspondência no conteúdo programático estabelecido para o cargo e a questão admite resolução tecnicamente fundamentada a partir dos elementos apresentados. RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN-MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN-MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025

RECURSOS

RECURSOS

NATHALIA TELES ALVES SANDOVAL

RECURSOS

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual a candidata questiona a validade da prova subjetiva, sustentando incompatibilidade entre a situação-problema apresentada, de natureza coletiva e epidemiológica, e determinados comandos relacionados à assistência de enfermagem. Após análise das razões recursais e confronto com o conteúdo programático estabelecido para o cargo, não se identifica fundamento técnico que justifique a anulação. A questão foi elaborada a partir de uma situação-problema inserida no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato interpretação integrada dos elementos apresentados e aplicação dos conhecimentos próprios da atuação profissional do enfermeiro. A formulação da mesma não restringia a análise a uma condição clínica individualizada. Os dados fornecidos permitiam a identificação de necessidades e riscos relacionados à população e ao território, bem como a proposição de intervenções de enfermagem compatíveis com o contexto epidemiológico apresentado. Assim, o padrão de resposta, por sua vez, admitia formulações tecnicamente equivalentes, desde que pertinentes à situação descrita, não condicionando a correção à reprodução literal de terminologia específica. Dessa forma, a existência de diferentes possibilidades tecnicamente adequadas de construção da resposta não caracteriza indeterminação do objeto avaliado nem compromete a possibilidade de correção objetiva segundo os critérios previamente estabelecidos. A ausência de caracterização de um paciente individualizado não impossibilitava sua resolução. Os comandos deveriam ser interpretados em conjunto com a situação apresentada, sendo possível desenvolver respostas compatíveis com a perspectiva coletiva e territorial e, nos aspectos dependentes de informações clínicas não fornecidas, reconhecer os limites técnicos de sua individualização. O padrão de resposta adotado considerou essa característica, admitindo formulações tecnicamente equivalentes e não exigindo que a candidata criasse ou presumisse condições clínicas inexistentes no enunciado. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito

RECURSOS

estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos

RECURSOS

conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Da mesma forma, conteúdos assistenciais que dependessem de avaliação individual específica não constituíam requisitos obrigatórios quando inexistentes os dados necessários à sua aplicação. A avaliação deveria considerar a pertinência técnica da resposta diante das informações efetivamente apresentadas. Assim, a utilização de diferentes dimensões da atuação profissional do enfermeiro em uma mesma situação-problema não caracteriza, por si só, vício de formulação, desde que a correção respeite os dados fornecidos e os mesmos critérios sejam aplicados aos candidatos. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, por não se identificar vício técnico capaz de comprometer sua validade ou impossibilitar sua resolução a partir dos elementos apresentados. A questão admite resolução tecnicamente fundamentada, sem necessidade de criação de informações clínicas não fornecidas no enunciado. RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº

RECURSOS

08/2025

RECURSOS

RECURSOS

NATHAN DA SILVA BARROS

RECURSOS

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual o candidato questiona a validade da prova subjetiva, sustentando incompatibilidade entre a situação-problema apresentada, relacionada à Saúde Coletiva, imunização e Vigilância Epidemiológica, e os conhecimentos exigidos nos subitens da questão. Após análise das razões recursais e confronto com o conteúdo programático estabelecido para o cargo de Enfermeiro, não se identifica fundamento técnico que justifique a anulação. A questão foi estruturada como situação-problema, exigindo do candidato capacidade de interpretar e integrar conhecimentos pertinentes às diferentes dimensões da atuação profissional do enfermeiro. O contexto coletivo e territorial apresentado não restringia a resolução da questão a uma condição clínica individualizada. O conteúdo programático contempla expressamente Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e processo de enfermagem e taxonomias de diagnósticos de enfermagem, além de conteúdos relacionados à segurança e à assistência de enfermagem. Os elementos disponibilizados no enunciado permitiam a identificação de necessidades e riscos relacionados à população e ao território, bem como a proposição de intervenções compatíveis com o contexto apresentado. Nos aspectos cuja individualização dependesse de informações clínicas não fornecidas, não se exigia do candidato a criação ou presunção desses dados. O padrão de resposta admitia formulações tecnicamente equivalentes, desde que pertinentes à situação-problema, possibilitando a aplicação uniforme dos critérios de avaliação. A integração de diferentes conteúdos expressamente previstos no programa não caracteriza extrapolação temática, mas aplicação articulada dos conhecimentos inerentes ao exercício profissional. Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre o enunciado, os comandos da questão e o conteúdo programático em grau capaz de inviabilizar sua resolução ou comprometer sua validade. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos

RECURSOS

especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação-problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça,

RECURSOS

interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. **DECISÃO** Diante do exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA**, uma vez que os conhecimentos exigidos encontram correspondência no conteúdo programático estabelecido para o cargo e a questão admite resolução tecnicamente fundamentada a partir dos elementos apresentados. **RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA.** Referências **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN.** Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT.** Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT.** Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) **HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.).** **NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026.** 13. ed. New York: Thieme, 2024. **COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025** Prezada(o), conforme edital, serão corrigidas apenas as provas subjetivas que estiverem dentro do quantitativo de vagas estabelecidos no anexo II.

RECURSOS

NATHAN OLIVEIRA CARDOSO

INDEFERIDO

Considerando os argumentos apresentados pelo candidato, procedeu-se à nova avaliação da resposta original, com análise individualizada dos diferentes núcleos que compõem o critério Conhecimento do Tema. A reanálise observou a distinção entre conteúdos integralmente apresentados, parcialmente desenvolvidos e não suficientemente contemplados, evitando que a deficiência em determinado componente eliminasse a valoração de conteúdo autônomo corretamente registrado em outro. Verifica-se que o candidato reconheceu o quadro de meningite/meningococemia e apresentou medidas pertinentes, entre elas isolamento, monitorização, controle de diurese, hidratação, medidas sintomáticas, exames laboratoriais, hemoculturas e referência à punção lombar. Esses elementos foram considerados na pontuação. Na dimensão de Medicina de Família e Comunidade, a resposta apresenta elementos de abordagem centrada no paciente, incluindo compreensão da experiência da doença, expectativas, explicação do problema e do plano terapêutico e esclarecimento de dúvidas. Esses conteúdos possuem valor próprio e foram considerados na recorção, embora o desenvolvimento do núcleo sociofamiliar e territorial não alcance a integralidade prevista no padrão de resposta. Também se confirmou, na resposta original, a presença de notificação ao SINAN, busca ativa dos contatos e indicação de quimioprofilaxia para pessoas que tiveram contato com o paciente. Portanto, não se considera a quimioprofilaxia absolutamente ausente. O desconto nesse núcleo decorre do menor detalhamento e da incompletude do conjunto das medidas esperadas, e não da desconsideração integral desses conteúdos. Por outro lado, permanecem insuficiências relevantes, especialmente no desenvolvimento da estabilização e tratamento imediato do paciente grave, na abordagem completa da instabilidade hemodinâmica, na referência/transferência e em componentes da abordagem familiar e comunitária. Esclarece-se ainda que não foi aplicada penalização pela ausência de comorbidade crônica específica não fornecida pelo enunciado. Realizada nova correção independente, com atribuição proporcional de pontos aos conteúdos integralmente e parcialmente desenvolvidos, o resultado obtido corresponde novamente a 49,00/70,00 pontos. Dessa forma, a reavaliação não identificou conteúdo efetivamente registrado na resposta original que, uma vez corretamente valorado, determine majoração da nota. Tampouco se constatou dupla penalização capaz de alterar o resultado. DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

RECURSOS

NORMA CRISTIAN DUTRA LIMA

RECURSOS

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Trata-se de recurso no qual a candidata sustenta que a questão subjetiva apresentaria fuga ao conhecimento do tema, mencionando, ainda, questionamento realizado pelos candidatos durante a aplicação da prova e registro da ocorrência em ata. Após análise das razões apresentadas e confronto da questão com o conteúdo programático estabelecido para o cargo, não se identifica fundamento técnico que justifique sua anulação. A questão foi estruturada como situação-problema no contexto da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo interpretação e aplicação integrada dos conhecimentos próprios da atuação profissional do enfermeiro. O conteúdo programático previsto para o cargo contempla expressamente temas relacionados à Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e processo de enfermagem e taxonomias de diagnósticos de enfermagem, além de conteúdos relativos à segurança e à assistência de enfermagem. Os comandos da questão, portanto, encontram correspondência nos conteúdos estabelecidos e permitem abordagem integrada da situação apresentada, não estando sua resolução condicionada à criação ou presunção de informações clínicas inexistentes. O padrão de resposta também contemplou formulações tecnicamente equivalentes e admitiu a análise sob perspectiva coletiva e territorial, observados os dados efetivamente fornecidos no enunciado. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional

RECURSOS

de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da

RECURSOS

Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Quanto à referência a manifestações ocorridas durante a aplicação da prova e eventual registro em ata, tais circunstâncias não alteram, por si sós, a análise técnica da validade da questão. A verificação de registros e ocorrências da aplicação constitui matéria documental e administrativa, a ser apreciada pela instância responsável pela condução do certame, quando pertinente. **DECISÃO** Diante do exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO SUBJETIVA**, uma vez que os conhecimentos exigidos encontram correspondência no conteúdo programático estabelecido para o cargo e a situação-problema admite resolução tecnicamente fundamentada a partir dos elementos apresentados. Eventuais questões relacionadas a registros realizados durante a aplicação da prova deverão ser apreciadas pela instância administrativa responsável, não modificando a conclusão técnica acima. **RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO À ALEGAÇÃO TÉCNICA DE INVALIDADE DA QUESTÃO SUBJETIVA.** Referências CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025

RECURSOS

RECURSOS

RAURAN RODRIGUES DA SILVA

RECURSOS

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual o candidato questiona a compatibilidade entre os conhecimentos exigidos na prova subjetiva e o conteúdo programático estabelecido para o cargo de Enfermeiro, requerendo a revisão da questão e, caso constatada extrapolação do programa, sua anulação. Após análise das razões recursais e confronto entre a questão aplicada e o conteúdo programático estabelecido para elaboração da prova, não se identifica cobrança de matéria estranha aos conteúdos previstos. O conteúdo programático contempla expressamente temas relacionados ao Sistema Único de Saúde, Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e processo de enfermagem e taxonomias de diagnósticos de enfermagem, além de conteúdos relativos à segurança da assistência, precauções, controle de infecção e gerenciamento em enfermagem. A questão subjetiva foi estruturada como situação-problema e articulou conhecimentos pertencentes a esses diferentes eixos programáticos. Tal integração mostra-se compatível com os critérios estabelecidos para a avaliação, especialmente com o critério Conhecimento do Tema, que contempla expressamente o domínio e a inter-relação entre os conceitos centrais do tema proposto. A utilização conjunta de conhecimentos de Saúde Coletiva, Vigilância Epidemiológica, imunização e processo de enfermagem, portanto, não configura ampliação indevida do conteúdo programático, mas aplicação integrada de conteúdos expressamente previstos para o cargo. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação

RECURSOS

diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece

RECURSOS

informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Não se verifica, assim, divergência entre a matéria exigida e o programa estabelecido em grau capaz de comprometer a validade da questão ou justificar sua anulação. **DECISÃO** Diante do exposto, **INDEFERE-SE O RECURSO**, uma vez que os conhecimentos exigidos na questão subjetiva encontram correspondência no conteúdo programático estabelecido para o cargo de Enfermeiro. A questão foi formulada dentro dos conteúdos previstos e em conformidade com a modalidade de avaliação estabelecida, permitindo a articulação de conhecimentos pertinentes à atuação profissional do enfermeiro.

RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO. Referências **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN.** Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT.** Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT.** Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025

RECURSOS

REBECA MELKA FARIAS FERREIRA

INDEFERIDO

Prezada, conforme edital, serão corrigidas apenas as provas subjetivas que estiverem dentro do quantitativo de vagas estabelecidos no anexo II.

REGIANE BATISTA DA SILVA SOUZA

INDEFERIDO

Prezado, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital.

RECURSOS

RICARDO VINICIUS LOPES DE MORAIS

INDEFERIDO

O candidato solicita a reavaliação da pontuação atribuída ao critério Conhecimento do Tema, especificamente quanto aos aspectos relacionados à avaliação psicofisiológica e às hipóteses apresentadas para explicar a redução da capacidade funcional. Após nova análise da resposta, verifica-se que o candidato fez referência a fatores mentais e sociais capazes de interferir no desempenho do paciente. Tais elementos são pertinentes e foram considerados na avaliação. Contudo, a abordagem apresentada não desenvolve de forma suficiente os diferentes componentes da avaliação psicofisiológica previstos no barema. Ressalta-se que elementos apresentados apenas na fundamentação do recurso não podem ser incorporados à resposta originalmente produzida. Quanto às hipóteses para a redução da capacidade funcional, foram apresentadas possibilidades tecnicamente relacionadas ao caso, entre elas a inadequação da intensidade do exercício e a ingestão proteica insuficiente. Essas hipóteses foram reconhecidas e consideradas na correção inicial. A pontuação atribuída considerou o conteúdo efetivamente apresentado e seu grau de desenvolvimento em relação ao conjunto de aspectos previstos no barema, não estando condicionada apenas à quantidade de hipóteses mencionadas. Após a reanálise, não foi identificado conteúdo técnico constante da resposta original que tenha deixado de ser considerado na avaliação. Diante do exposto, o recurso é julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída. Após a reanálise minuciosa da folha de resposta em confronto estrito com os critérios formais previstos no Edital do certame e no manual de correção da banca examinadora, decide-se pelo indeferimento integral do pedido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a estrutura paragrafática e a apresentação textual — incluindo a devida delimitação do recuo de margem esquerda — não constituem meros elementos decorativos, mas sim aspectos formais indispensáveis da estruturação do texto escrito na norma-padrão. A paragrafação adequada é requisito intrínseco à organização das orações e períodos no plano micro e macroestrutural, integrando formalmente os critérios de apresentação e pontuação/estruturação avaliados no referido item. A ausência sistemática do recuo impede a identificação objetiva do início e do término dos parágrafos, o que compromete a própria arquitetura sintática e formal do texto. Ademais, no tocante à alegada desproporcionalidade do desconto, cumpre destacar que a dedução de 3,0 pontos não decorreu de valoração subjetiva ou arbitrária do avaliador, mas da aplicação direta e objetiva da tabela de penalidades prevista nas instruções do certame. O valor descontado reflete o somatório cumulativo das infrações formais cometidas ao longo do texto, compreendendo tanto a inobservância repetida do recuo paragrafático ao longo das linhas quanto a presença de rasura. Cada ocorrência formal que descumpre

RECURSOS

as diretrizes expressas de apresentação e correção gramatical acarreta a perda de fração pré-determinada pela grade oficial de correção. Tratar desvios de paragrafação e rasuras como isentos de penalização violaria o princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes que atenderam integralmente a todas as exigências formais de escrita, apresentação e estruturação textual.

RECURSOS

SEBASTIÃO TOMÉ DE BRITO JUNIOR

INDEFERIDO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a pontuação atribuída na Alínea "A" da Questão nº 1 da Prova Subjetiva. O candidato alega ter havido equívoco por parte da Banca Examinadora quanto à indicação de incorreção no conceito de anulação. Sustenta que, nas linhas 2 e 3 de sua folha de resposta, abordou corretamente a anulação de atos eivados de vícios, bem como seus efeitos retroativos (ex tunc) e o prazo decadencial de 5 anos. Afirma, ainda, ter indicado nas linhas 6 e 7 os efeitos não retroativos (ex nunc) da revogação, requerendo o deferimento do recurso e a atribuição da pontuação correspondente. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Banca Examinadora reconhece que o candidato apresentou a conceituação adequada tocante ao instituto da Anulação, identificando a incidência de vícios no ato administrativo, os efeitos retroativos (ex tunc) e o prazo decadencial aplicável, nos termos do que prevê a legislação regente e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o candidato equivocou-se ao conceituar a revogação. A revogação do ato administrativo pauta-se essencialmente pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública sobre atos eivados de legalidade, porém tornados inoportunos ou inconvenientes ao interesse público. Assim, apesar do lapso material contido na justificativa inicial da correção, a qual indicou, por equívoco redacional, ter havido erro na conceituação da anulação. Esclarece-se que o candidato abordou adequadamente o instituto da anulação; todavia, a nota atribuída merece ser integralmente mantida. A dedução de pontos fundamenta-se na imperfeição técnica e na ausência de conceituação escoreta do instituto da revogação. A simples citação dos efeitos temporais da revogação (ex nunc) não supre a ausência ou o equívoco quanto ao seu elemento conceitual central. Tratar a resposta como perfeita e conceder a pontuação máxima exigiria o domínio e a precisão técnica de ambos os institutos em sua totalidade, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia em relação aos candidatos que conceituaram integral e corretamente ambos os institutos.

RECURSO INDEFERIDO

RECURSOS

THAISA CIMARDI DELUQUI

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual a candidata requer a anulação da Prova Subjetiva, sustentando incompatibilidade entre o conteúdo da situação-problema, predominantemente relacionado à hemoterapia, controle de qualidade, armazenamento de hemocomponentes, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional, e os comandos apresentados, direcionados à avaliação farmacoterapêutica, problemas relacionados a medicamentos, acompanhamento farmacoterapêutico e organização da assistência farmacêutica. Após análise das razões apresentadas e confronto com o padrão de resposta estabelecido para a correção, não se identifica fundamento técnico suficiente para anulação da questão. Reconhece-se que existem diferenças de enfoque entre os elementos descritos na situação-problema e determinados comandos. Entretanto, essa característica foi expressamente considerada nas diretrizes de correção, de forma a impedir que a ausência de informações clínicas ou medicamentosas não fornecidas no enunciado produzisse prejuízo ao candidato. Assim, não se exigia a identificação específica de problemas relacionados a medicamentos, interações, reações adversas, inadequações de doses ou intervenções individualizadas quando inexistentes no enunciado informações suficientes sobre paciente, medicamentos em uso, doses, condições clínicas ou demais elementos necessários a essa avaliação. O padrão de resposta admitiu como tecnicamente válida a identificação fundamentada dessa insuficiência de dados e também a abordagem das não conformidades efetivamente descritas na situação-problema, incluindo aspectos relacionados à hemoterapia, controle de qualidade, rastreabilidade, integridade documental, gerenciamento de resíduos e exposição ocupacional. Da mesma forma, nos aspectos relativos à assistência farmacêutica municipal, foram consideradas pertinentes as referências tecnicamente adequadas à organização da assistência, RENAME/REMUME, controle de medicamentos sujeitos a regime especial e rastreabilidade, sem exigir do candidato informações específicas sobre medicamentos ou características municipais que não constavam do enunciado. Portanto, a divergência de enfoque apontada pela candidata não tornou a questão insolúvel. A adoção de diretrizes que reconheciam respostas tecnicamente equivalentes permitiu avaliar aquilo que efetivamente poderia ser desenvolvido a partir das informações disponibilizadas, sem obrigar os candidatos a presumirem dados inexistentes. Não se verifica, assim, comprometimento técnico suficiente para invalidar integralmente a questão, uma vez que permaneceu possível construir resposta fundamentada e aplicar critérios uniformes de avaliação. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, considerando que as limitações decorrentes da diferença de enfoque entre a situação-problema e determinados comandos foram contempladas no padrão de resposta e

RECURSOS

nas diretrizes de correção. Não foi exigida a criação ou presunção de informações ausentes, sendo admitidas abordagens tecnicamente equivalentes e compatíveis com os elementos efetivamente apresentados.

RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA.

RECURSOS

RECURSOS

THAYSA PAULA FERREIRA SANTOS

RECURSOS

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame. Quanto à questão subjetiva, não se identifica fundamento técnico suficiente para sua anulação. O padrão de resposta permitia abordagem compatível com o contexto coletivo e territorial apresentado e não exigia criação de dados clínicos inexistentes. A existência de registro de questionamento em ata durante a aplicação, por si só, não determina a invalidade técnica da mesma. A questão foi elaborada a partir de uma situação-problema inserida no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato interpretação integrada dos elementos apresentados e aplicação dos conhecimentos próprios da atuação profissional do enfermeiro. A formulação da mesma não restringia a análise a uma condição clínica individualizada. Os dados fornecidos permitiam a identificação de necessidades e riscos relacionados à população e ao território, bem como a proposição de intervenções de enfermagem compatíveis com o contexto epidemiológico apresentado. Assim, o padrão de resposta, por sua vez, admitia formulações tecnicamente equivalentes, desde que pertinentes à situação descrita, não condicionando a correção à reprodução literal de terminologia específica. Dessa forma, a existência de diferentes possibilidades tecnicamente adequadas de construção da resposta não caracteriza indeterminação do objeto avaliado nem compromete a possibilidade de correção objetiva segundo os critérios previamente estabelecidos Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente

RECURSOS

individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais

RECURSOS

inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Os demais pedidos — classificação geral, classificação PcD, quantitativo de candidatos, metodologia de convocação, eventual duplicidade entre listas, memória de cálculo e definição das provas que deveriam ser corrigidas — possuem natureza administrativa e editalícia e não podem ser decididos pela equipe responsável exclusivamente pela correção técnica da prova subjetiva. **DECISÃO: INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO SUBJETIVA.** Os pedidos relacionados à classificação, PcD e definição das provas submetidas à correção deverão ser apreciados pela Comissão responsável pela condução administrativa do certame. **RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO À INVALIDADE TÉCNICA DA QUESTÃO; DEMAIS MATÉRIAS ENCAMINHADAS À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COMPETENTE.** Referências: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan.

RECURSOS

2024. (Coren MT) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026. 13. ed. New York: Thieme, 2024. COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº 08/2025

RECURSOS

TICIANE SILVA DUARTE

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital.

RECURSOS

RECURSOS

VALQUÍRIA VERÍSSIMO PEREIRA

RECURSOS

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Trata-se de recurso no qual a candidata requer a anulação da prova subjetiva, sustentando incompatibilidade entre a situação-problema, relacionada à Saúde Coletiva e Vigilância Epidemiológica, e os comandos que exigiam conhecimentos relacionados à assistência de enfermagem. Após análise das razões recursais e confronto com o conteúdo programático estabelecido para o cargo, não se identifica fundamento técnico para a anulação. A questão foi estruturada como situação-problema no campo da Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde e Vigilância Epidemiológica, exigindo do candidato capacidade de interpretar e integrar conhecimentos próprios das diferentes dimensões da atuação profissional do enfermeiro. O conteúdo programático contempla expressamente Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e processo de enfermagem e taxonomias de diagnósticos de enfermagem, além de procedimentos técnicos, segurança na assistência, precauções e controle de infecção. A ausência de caracterização de paciente individualizado não impossibilitava a resolução da questão. Os comandos deveriam ser interpretados em conjunto com a situação apresentada, sendo possível desenvolver respostas compatíveis com a perspectiva coletiva e territorial e, nos aspectos dependentes de informações clínicas não fornecidas, reconhecer tecnicamente os limites de sua individualização. O próprio padrão de resposta adotado considerou essa característica da questão, admitindo formulações tecnicamente equivalentes e respostas fundamentadas tanto na perspectiva clínica/individual quanto epidemiológica/coletiva, com atribuição de pontuação correspondente aos elementos efetivamente atendidos. Sobre o uso do processo de enfermagem e formulação de Diagnósticos de Enfermagem relacionado ao caso proposto, cumpre esclarecer que o Processo de Enfermagem não se restringe à assistência de um paciente individual nem ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024, atualmente vigente, determina que o Processo de Enfermagem seja realizado em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e reconhece expressamente como sujeitos desse processo a pessoa, a família, a coletividade e os grupos especiais. Na etapa do Diagnóstico de Enfermagem, a norma estabelece que o enfermeiro realiza julgamento a partir das

RECURSOS

informações obtidas na avaliação, podendo identificar problemas existentes, condições de vulnerabilidade ou disposições para melhorar comportamentos de saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais (COFEN, 2024). No âmbito estadual, o próprio Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, ao divulgar a nova regulamentação, destacou sua aplicação em todo contexto socioambiental de cuidado e a necessidade de suporte teórico ao Processo de Enfermagem, incluindo Teorias e Modelos de Cuidado e Sistemas de Linguagens Padronizadas (COREN-MT, 2024). Desse modo, a inexistência de dados clínicos individualizados não determina, por si só, impossibilidade de formulação diagnóstica quando a situação apresentada tem como sujeito uma coletividade ou um território. Dados epidemiológicos, sociais, comportamentais, de cobertura das ações de saúde, acesso aos serviços, adesão, vulnerabilidade e organização do cuidado podem integrar a avaliação de enfermagem quando fornecidos pela própria situação- problema e relacionados às necessidades de cuidado da população analisada. A regulamentação vigente exige que o julgamento profissional seja fundamentado nas informações disponíveis, e não que todo Diagnóstico de Enfermagem decorra necessariamente de sinais e sintomas clínicos de um indivíduo. O próprio COREN-MT, em manifestação técnica recente, fundamentada na Resolução COFEN nº 736/2024, reafirma a utilização de dados objetivos e subjetivos no desenvolvimento do Processo de Enfermagem (COREN-MT, 2025). A utilização da taxonomia NANDA-I é compatível com essa perspectiva, sem que isso signifique torná-la obrigatória ou restringi-la ao ambiente hospitalar. A Resolução COFEN nº 736/2024 prevê que diagnósticos, resultados, indicadores, intervenções e ações de enfermagem podem ser apoiados em Sistemas de Linguagens Padronizadas (COFEN, 2024). A NANDA-I constitui um sistema padronizado de diagnósticos de enfermagem destinado a organizar e expressar o julgamento profissional sobre respostas humanas, contemplando diagnósticos relacionados a problemas existentes, riscos e promoção da saúde. Portanto, sua utilização pode apoiar o raciocínio diagnóstico diante de situações individuais, familiares ou coletivas, desde que a formulação esteja sustentada pelos indicadores efetivamente apresentados, não sendo necessário — nem tecnicamente adequado — criar sinais, sintomas ou condições clínicas individuais inexistentes no enunciado (HERDMAN; KAMITSURU; LOPES, 2024). A opção por apresentar uma situação-problema sem indicar previamente qual diagnóstico deveria ser formulado também é compatível com a natureza do conhecimento avaliado. O Processo de Enfermagem é definido pela Resolução COFEN nº 736/2024 como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico, estruturado em etapas inter-relacionadas de avaliação,

RECURSOS

diagnóstico, planejamento, implementação e evolução (COFEN, 2024). Assim, uma questão pode apresentar indicadores inseridos em determinado contexto territorial e exigir que o candidato os reconheça, interprete e relacione aos conhecimentos próprios da Enfermagem. Essa estrutura permite avaliar a capacidade de aplicação do conhecimento e de raciocínio profissional diante de uma situação concreta, em lugar de simplesmente indicar, de forma direta e previsível, o conceito ou diagnóstico a ser reproduzido pelo candidato. Portanto, deve-se distinguir ausência de dados clínicos individualizados de ausência de dados para o raciocínio diagnóstico. Quando o enunciado fornece informações suficientes sobre uma realidade territorial ou coletiva, há elementos que podem sustentar a avaliação e o julgamento de enfermagem nesse nível. O que não seria admissível seria exigir que o candidato inventasse informações não apresentadas. Por essa razão, a correção deve permanecer limitada aos elementos efetivamente fornecidos na situação-problema e admitir formulações diagnósticas tecnicamente coerentes com a perspectiva individual, familiar, coletiva ou territorial permitida pelo caso. Assim, a possibilidade de diferentes construções tecnicamente adequadas não configura vício de formulação, desde que submetidas aos mesmos parâmetros de avaliação. Tampouco se identifica cobrança de conteúdo estranho ao programa estabelecido para o cargo. **DECISÃO** Diante do exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA**, por não se identificar vício técnico capaz de comprometer sua validade ou impossibilitar sua resolução a partir dos elementos fornecidos. A questão encontra correspondência no conteúdo programático estabelecido para o cargo e admite resolução mediante interpretação integrada dos conhecimentos pertinentes à atuação profissional do enfermeiro.

RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. Referências **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2024. **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT**. Cofen publica resolução que implementa Processo de Enfermagem onde há prática do cuidado. Cuiabá: COREN-MT, 24 jan. 2024. (Coren MT) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN- MT**. Parecer nº 08/2025/COREN-MT. Atribuição legal da escuta qualificada por Enfermeiros. Cuiabá: COREN-MT, 2025. (Coren MT) HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S.; LOPES, C. T. (eds.). **NANDA International Nursing Diagnoses: Definitions and Classification, 2024–2026**. 13. ed. New York: Thieme, 2024. **COREN-MT — publicação sobre a Resolução COFEN nº 736/2024 COREN-MT — Parecer nº**

RECURSOS

08/2025

RECURSOS

VICTOR BONFIM

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

VITÓRYA GUIMARÃES RODRIGUES

INDEFERIDO

Prezada, O edital informa que serão analisadas apenas as provas subjetivas dos candidatos que atingirem, no mínimo, 50% da pontuação da prova objetiva e que estejam classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II, ressalvados os casos de empate na última posição, hipótese em que todos os candidatos empatados deverão ser considerados, respeitando-se, assim, os critérios estabelecidos no edital. Todos os candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

WASHINGTON BORGES SANTIAGO

INDEFERIDO

Prezada(o), conforme edital, serão corrigidas as provas subjetivas que estiverem dentro do quantitativo de vagas estabelecidos no anexo II. Todos candidatos que não tiveram sua prova subjetiva corrigida constaram como "ausentes" justamente por esse motivo, uma vez que não participaram dessa "etapa" do certame e, consequentemente, não poderiam ser considerados presentes ou classificados nela. Posteriormente, foi publicada uma errata com o objetivo de esclarecer a situação de todos os candidatos e afastar eventuais dúvidas quanto ao resultado. Nessa errata, foi expressamente registrada a desclassificação dos candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas estabelecido no Anexo II do edital. Dessa forma, a publicação da errata teve como finalidade conferir maior clareza e transparência ao resultado, deixando expressamente consignada a desclassificação daqueles candidatos que não se enquadraram no quantitativo de vagas previsto no edital, de modo a não restarem dúvidas quanto à sua situação no certame.

RECURSOS

WENDER SANDRO AMORIM OLIVEIRA

INDEFERIDO

Trata-se de recurso no qual o candidato questiona a pertinência dos conteúdos abordados na questão subjetiva em relação ao conteúdo programático previsto para o cargo de Enfermeiro. Após análise das razões recursais e confronto entre a questão aplicada e o conteúdo programático estabelecido para elaboração da prova, não se identifica extrapolação dos conteúdos previstos. O conteúdo programático contempla expressamente temas relacionados ao Sistema Único de Saúde, Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde, prevenção e controle de doenças transmissíveis, Programa Nacional de Imunizações, prática de enfermagem na comunidade, cuidado de saúde familiar, Estratégia Saúde da Família, teorias e processo de enfermagem e taxonomias de diagnósticos de enfermagem, além de conteúdos relacionados à segurança na assistência, precauções, controle de infecção e gerenciamento da assistência de enfermagem. A questão subjetiva foi estruturada como situação-problema, articulando conteúdos expressamente compreendidos nesse programa. A integração de diferentes conhecimentos previstos para o cargo mostra-se compatível com a própria natureza da avaliação, cujo critério de Conhecimento do Tema contempla o domínio e a inter-relação entre os conceitos centrais do tema proposto. A abordagem conjunta de conteúdos relacionados à Saúde Coletiva, Atenção Primária, Vigilância Epidemiológica, imunização e processo de enfermagem não caracteriza inclusão de matéria estranha ao conteúdo programático. Ao contrário, exige do candidato a aplicação integrada de conhecimentos expressamente contemplados no programa da prova. Não se verifica, portanto, cobrança de conteúdo alheio ao programa estabelecido nem incompatibilidade capaz de comprometer a validade da questão. DECISÃO Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, uma vez que os conhecimentos exigidos na questão subjetiva encontram correspondência no conteúdo programático estabelecido para o cargo de Enfermeiro. A questão foi formulada dentro dos conteúdos previstos e em conformidade com a modalidade de avaliação estabelecida, permitindo a articulação de conhecimentos pertinentes à atuação profissional do enfermeiro. RESULTADO: RECURSO INDEFERIDO.